



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**A Utilização de *Drones* e os Direitos à
Privacidade e à Proteção de Dados Pessoais**
A Colisão de Direitos

Rita da Mota Freitas Martins e Costa

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2023



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

A Utilização de *Drones* e os Direitos à Privacidade e à Proteção de Dados Pessoais

A Colisão de Direitos

Rita da Mota Freitas Martins e Costa

Orientadora: Maria Filipa Urbano Calvão

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2023

EPÍGRAFE

“In light of the progressive integration of drones into the European civil airspace and the emergence of numerous applications of drones (ranging from leisure, services, photography, logistics, surveillance of infrastructures) there is a real need to focus on the challenges that a large-scale deployment of drone and sensor technology could bring about for individuals’ privacy and civil and political liberties and to assess the measures necessary to ensure the respect for fundamental rights and data protection.”¹

¹In Opinion 01/2015 on Privacy and Data Protection Issues relating to the Utilisation of Drones, do GT29, de 16/06/2015.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, sem os quais não teria chegado até aqui. Também pelos valores de resiliência, perseverança e coragem para encarar as adversidades da vida.

Ao meu irmão, por ser a minha âncora.

Ao Huguinho, por ser o meu braço direito.

Aos meus avós, padrinhos e restante família, por sempre terem acompanhado de perto o meu percurso acadêmico.

Em especial, à Professora Doutora Filipa Calvão, pelo ensinamento, apoio e confiança que me transmitiu durante a redação da dissertação.

RESUMO

A presente dissertação surge em virtude de um contexto social cada vez mais recorrente: a presença de *drones* utilizados por particulares no seu quotidiano.

Ora, a utilização de *drones* neste contexto serve, essencialmente, para fins lúdicos e recreativos, sendo operados por particulares que os utilizam unicamente para lazer. Face ao avanço tecnológico e à necessidade de os comerciantes suprirem as necessidades dos seus consumidores, esta realidade tem vindo a crescer e a ser vista com normalidade. Porém, ainda que se compreenda a adesão a este equipamento tecnológico, cumpre referir que a mesma é passível de violar os direitos de privacidade e de proteção de dados pessoais dos particulares que são sujeitos a essa tecnologia. E assim é, atendendo aos equipamentos que podem ser acoplados aos *drones*. Suscita-se, assim, uma questão que cremos enquadrável na figura de colisão de direitos, *i.e.*, confrontando-se o direito à utilização de *drones* com os direitos à privacidade e à proteção de dados pessoais.

Precisamente por ser esta uma realidade atual e crescente, urge apresentar uma resposta a esta problemática. E é esse o objetivo a que nos propomos cumprir através da presente dissertação.

ABSTRACT

The present dissertation arises due to an increasingly recurrent social context: the presence of drones used by individuals in their daily life.

The use of drones in this context serves, essentially, for recreational purposes, being operated by individuals who use them solely for leisure. Due to technological advances and the need for merchants to meet the needs of their consumers, this reality has been growing and being seen as normal. However, even if we understand the adherence to this technological equipment, it should be noted that it is likely to violate the privacy and protection rights of personal data of individuals who are subject to this technology. And so it is, given the equipment that can be attached to drones. This raises an issue that we believe fits the figure of collision of rights, confronting the right to use drones with the rights to privacy and protection of personal data.

Precisely because this is a current and growing reality, it is urgent to present an answer to this problem. And that is the goal that we propose to fulfill through this dissertation.

PALAVRAS-CHAVE

Colisão de Direitos

Dados Pessoais

Drones

Privacidade

RGPD

KEYWORDS

Collision of Rights

Drones

GDPR

Personal Data

Privacy

Índice

EPÍGRAFE	4
AGRADECIMENTOS	5
RESUMO	6
ABSTRACT	6
PALAVRAS-CHAVE	7
KEYWORDS	7
Índice	8
Lista de Siglas e Abreviaturas	9
Introdução	10
1. <i>Drones</i> – Aeronaves Não Tripuladas	12
1.1. Conceito	12
1.2. Evolução Legislativa Europeia	12
1.3. Evolução Legislativa Portuguesa	14
1.4. Impactos da sua Utilização por Cidadãos	17
2. Colisão de Direitos em Teoria	20
2.1. Direitos Fundamentais em Conflito	20
2.1.1. Direito à Intimidade da Vida Privada	20
2.1.2. Direito à Proteção de Dados Pessoais	24
2.1.3. Direito à Utilização de <i>Drones</i>	26
2.2. Conceito e Pressupostos	27
3. Colisão de Direitos na Prática	31
3.1. A Colisão de Direitos entre o Direito à Utilização de <i>Drones</i> e o Direito à Intimidade da Vida Privada	31
3.2. <i>Em Especial</i> – A Colisão de Direitos entre o Direito à Utilização de <i>Drones</i> e o Direito à Proteção de Dados Pessoais	33
Conclusão	38
Referências Bibliográficas	40
Referências Jurisprudenciais	43
Outros Documentos	44

Lista de Siglas e Abreviaturas

AAN – Autoridade Aérea Nacional

ANAC – Autoridade Nacional da Aviação Civil

CC – Código Civil

CNPD – Comissão Nacional de Proteção de Dados

CP – Código Penal

CRP – Constituição da República Portuguesa

DL – Decreto-Lei

GT29 – Grupo de Trabalho do Artigo 29.º

i.e. – isto é

p. ex. – por exemplo

PL – Proposta de Lei

RGPD – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados

TC – Tribunal Constitucional

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRG – Tribunal da Relação de Guimarães

TRP – Tribunal da Relação do Porto

UAS – Unmanned Aircraft System

UE – União Europeia

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

WP – Working Party

Introdução

No decorrer dos últimos anos tem-se demonstrado infindável a problemática da proteção de dados, vindo a mesma a ganhar maior relevo em virtude do crescimento da utilização de instrumentos que atentam contra a esfera privada dos sujeitos, especialmente quando manuseados por sujeitos privados. De facto, se inicialmente o problema se centrava em fazer face à concentração de informação nas mãos do Estado, atualmente qualquer indivíduo pode, através de diversos sistemas de informação, traçar um perfil completo de outra pessoa, o que comprova a necessidade de regular o acesso, o tratamento e a transmissão de dados pessoais². A referida preocupação culminou, veja-se, na aprovação do Regulamento (UE) 2016/679³ relativo à proteção de dados pessoais⁴.

Paralelamente a esta progressiva preocupação com a proteção dos nossos dados pessoais, a utilização de *drones*, enquanto

“conjunto de elementos configuráveis, que consistem numa aeronave pilotada remotamente, associada a uma estação de piloto remota, a links de controlo e de comando necessários e quaisquer outros elementos do sistema que possam ser necessários em qualquer ponto durante a operação de voo”⁵,

por indivíduos para efeitos de vigilância, uso doméstico e lazer, além da sua utilização pelas autoridades, tem vindo a demonstrar-se, também essa, cada vez mais crescente⁶. Sendo este um instrumento inicialmente utilizado para fins militares⁷ e, seguidamente, para fins não militares⁸, nos dias de hoje, devido à exponencial evolução tecnológica, a sua utilização por sujeitos privados para fins lúdicos tem vindo a ser cada vez mais significativa. Se, por um lado, a crescente utilização de *drones* por indivíduos tem trazido

² BARBOSA, Mafalda Miranda, *Proteção de Dados e Direitos de Personalidade: uma relação de interioridade constitutiva. Os beneficiários da responsabilidade civil*, in AB INSTANTIA, ano V, n.º 7, 2017, pp. 13 a 47 (pp.13).

³ Comummente designado RGPD, entrou em vigor a 25 de março de 2016, sendo aplicável a todos os Estados-Membros sem necessidade de transposição para o ordenamento jurídico.

⁴ Comprovando a necessidade de regulamentar esta matéria, ainda que, entretanto, tenham sido aprovados outros diplomas, cuja análise nos ocuparemos oportunamente.

⁵ *In Opinion on Privacy and Data Protection Issues relating to the Utilization of Drones*, WP29, adotada em 16/06/2015, (pp. 1 a 21) pp. 6.

⁶ CALO, M. Ryan, *The Drone as a Privacy Catalyst*, in Stanford Law Review, Vol. 64, 2011, pp. 29 a 30 (pp. 29).

⁷ Nomeadamente na II Guerra Mundial e na Guerra Fria, para levar a cabo tarefas de espionagem.

SANTOS, Nuno Serdoura dos *Drones: as leis que temos e as que devíamos ter (contributos para uma reflexão sobre esta tecnologia emergente) – a bird’s eye view*, in Revista do Centro de Estudos Judiciários, n.º 1, pp. 77 a 105 (pp. 77).

⁸ Concretamente, em cenários de catástrofes naturais, vigilância fronteiriça, combate a fogos, inspeções a estruturas críticas. A título de curiosidade, em Portugal, um dos motivos para a adesão a *Drones* para a prevenção de catástrofes naturais foi o trágico incêndio florestal de Pedrógão Grande.

novas oportunidades de negócio nas áreas de imagem, inspeção de estruturas críticas, engenharia e agricultura; certo é que, por outro lado, tem criado também problemas de segurança aeronáutica, de violação de privacidade e de proteção de dados pessoais⁹. A título de exemplo deste último problema referido, imagine-se a utilização de um *drone* por um indivíduo, a sobrevoar uma propriedade, através do qual fotografa ou grava essa propriedade sem o consentimento do respetivo proprietário¹⁰. Frise-se, contudo, que a ameaça aos direitos à privacidade e à proteção de dados pessoais não deriva da utilização das aeronaves pilotadas remotamente, *per se*, mas antes dos equipamentos e sistemas que lhe são acoplados – câmaras fotográficas e de vídeo, sensores de reconhecimento facial, *etc.*¹¹ Não obstante reconhecer-se os interesses e as vantagens que decorrem da utilização de *drones*, com a presente dissertação propomos debater um problema de equilíbrio que, parece-nos, se demonstra cada vez mais acentuado e, assim, urgente solucionar.

Face a estas situações, cumpre questionar: como defender os nossos dados pessoais? a nossa privacidade? Retomando o exemplo *supra* referido, como poderia o proprietário reagir e exercer os seus direitos à privacidade e à proteção de dados pessoais?

Embora exista, atualmente, um leque de regras e de procedimentos a cumprir previamente à utilização de *drones* por sujeitos privados, independentemente dos fins visados através da sua utilização, não deixa de ser urgente suscitar as questões *supra* referidas, às quais a legislação existente parece não conseguir responder, na prática.

Perante o exposto, de cariz meramente introdutório, cumpre referir que analisaremos, primeiramente, a evolução legislativa da regulamentação relativa à utilização de *drones*, quer europeia quer portuguesa, bem como as circunstâncias em que os *drones* são utilizados e os riscos associados a essa utilização. De seguida, iremos questionar se está em causa uma situação de Colisão de Direitos, confrontando o direito à utilização de *drones* com o direito à privacidade e, em especial, com o direito à proteção de dados pessoais. Por último, iremos apresentar algumas medidas que cremos deverem ser consagradas por forma a regulamentar a problemática em apreço.

⁹ SANTOS, Nuno Serdoura dos, *as leis que temos e as que devíamos ter (contributos para uma reflexão sobre esta tecnologia emergente) – a bird's eye view*, pp. 78.

¹⁰ Situação esta que, atualmente, é cada vez mais frequente, consubstanciando invasão de privacidade.

¹¹ LOPES, Inês Camarinha, *in Drones, proteção de dados pessoais e direitos conexos*, na Revista Eletrónica de Direito, n.º 2, vol. 25, 2021, pp. 211 a 236 (pp. 213).

1. Drones – Aeronaves Não Tripuladas

1.1. Conceito

De acordo com a ANAC, *drone* é o termo coloquial utilizado para referir *sistema de aeronave não tripulada acompanhada do equipamento para a controlar à distância*”¹². Os *drones*, por seu turno, dividem-se em duas categorias: *i)* os que são comandados remotamente por um piloto humano e *ii)* os que são autónomos, que não requerem a intervenção de um piloto na gestão do voo¹³. Para efeito de redação da presente tese, e de discussão sobre o tema, focar-nos-emos na primeira categoria.

1.2. Evolução Legislativa Europeia

Vejamos, desde já, a evolução da legislação europeia face à evolução desta tecnologia.

O primeiro passo significativo a nível legislativo, na Europa, teve início com a Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a regras comuns no domínio da aviação civil, que criou a Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação e revogou o Regulamento (CE) 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho. A Proposta pretendia, sucintamente, a determinação de regras comuns no domínio da aviação civil, desde logo porque Estados Membros como Áustria, Dinamarca, França, Alemanha, Irlanda, Espanha e Inglaterra começavam já as suas próprias iniciativas legislativas – sendo, assim, urgente a uniformização do regime legal relativo ao uso de *drones*¹⁴. A referida Proposta de Regulamento deu, assim, origem ao atual Regulamento (UE) 2018/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho de 4 de julho de 2018 estando este, atualmente, em vigor. O âmbito de aplicação do referido Regulamento inclui, sem dúvida, as aeronaves não tripuladas, atendendo a que também estas operam no espaço aéreo europeu¹⁵. Note-se como já neste Regulamento se atenta aos direitos consagrados

¹² Vide elenco de definições disponível em https://www.anac.pt/vPT/Generico/drones/enquadramento_regras_procedimentos/definicoes/Paginas/Definicoes.aspx, consultado a 01/01/2023.

¹³ Veja-se o Documento “*Cir 328/NA/190 on Unmanned Aircraft Systems (UAS)*” disponível em https://www.icao.int/Meetings/UAS/Documents/Circular%20328_en.pdf, consultado a 02/01/2023.

¹⁴ SANTOS, Nuno Serdoura dos, *as leis que temos e as que devíamos ter (contributos para uma reflexão sobre esta tecnologia emergente) – a bird’s eye view*, pp. 83 e 84.

¹⁵ De facto, não se pode ignorar que as tecnologias que incorporam as aeronaves não tripuladas permitem, atualmente, uma vasta gama de operações que deverão ser sujeitas a regras proporcionais ao risco da operação específica ou dos tipos de operações, o que resulta não só do Considerando 26 como do artigo 2.º, n.º 1, alínea b), inciso iii), do Regulamento em análise.

na legislação da União, em especial ao direito ao respeito pela vida privada e familiar e ao direito à proteção dos dados pessoais¹⁶.

Já em 2019, em desenvolvimento do disposto no Regulamento (UE) 2018/1139, foram publicados o Regulamento Delegado (UE) 2019/945 da Comissão de 12 de março de 2019, relativo às aeronaves não tripuladas e aos operadores de países terceiros de sistemas de aeronaves não tripuladas, e o Regulamento de Execução (UE) 2019/947 da Comissão de 24 de maio de 2019, relativo às regras e aos procedimentos para a operação de aeronaves não tripuladas; sendo ambos diretamente aplicáveis aos Estados-Membros¹⁷. De ambos os regulamentos conclui-se que as aeronaves não tripuladas, independentemente da sua massa¹⁸, poderão operar no mesmo espaço aéreo do céu único europeu, devendo as regras e procedimentos ser uniformemente aplicados aos operadores, e tendo esta legislação, como novidade face à anterior, a consagração de três categorias de operação baseadas no risco da operação a efetuar (tendo em conta as características da área operacional¹⁹)²⁰. Ainda assim, apesar das preocupações que esta legislação manifesta, a verdade é que não se estabelece nenhuma obrigatoriedade de os operadores destas aeronaves aderirem a um seguro de responsabilidade civil, apenas se consagrando a obrigatoriedade de emissão de uma declaração segundo a qual o operador se compromete a cumprir todas as regras nacionais e europeias aplicáveis. Ora, apesar de ambos os Regulamentos terem já entrado em vigor, tendo-se fixado o dia 31 de dezembro de 2020 para o efeito, a verdade é que, em virtude da pandemia do Covid-19, muitos Estados-Membros não se encontravam em condições de o complementar através de legislação nacional, tendo já sido requisitado, por alguns, a prorrogação do prazo para o efeito²¹. Por outro lado, a regulamentação europeia possibilita o lançamento no mercado único de *drones* com marcação de conformidade europeia, a fim de operarem nas categorias de operação de *drones* previstas nos referidos Regulamentos. Adicionalmente, é ainda garantido o mútuo reconhecimento entre os Estados-Membros, relativamente às autorizações, aos certificados, ao treino e à competência teórica dos pilotos remotos,

¹⁶ *Cfr.* o assegura o Considerando 28 do mesmo Regulamento.

¹⁷ De acordo com o princípio do primado do Direito da União Europeia.

¹⁸ *i.e.*, independentemente do seu peso.

¹⁹ Concretamente, atendendo à densidade populacional, às características do relevo, à presença de edifícios.

²⁰ SANTOS, Nuno Serdoura dos, *as leis que temos e as que devíamos ter (contributos para uma reflexão sobre esta tecnologia emergente) – a bird's eye view*, pp. 88 a 91.

²¹ SANTOS, Nuno Serdoura dos, *as leis que temos e as que devíamos ter (contributos para uma reflexão sobre esta tecnologia emergente) – a bird's eye view*, pp. 91.

promovendo-se o acesso ao mercado através de regras e procedimentos comuns, assim se uniformizando a segurança das operações²².

1.3. Evolução Legislativa Portuguesa

Já em Portugal, o primeiro diploma que dispôs sobre o tema de execução e divulgação de fotografias ou filmes através de *drones* sobre território nacional foi o DL n.º 42071, publicado a 30/12/1958, que estabelecia que a execução e a divulgação de fotografias ou filmes a bordo de aeronaves sobre território nacional careciam de sanção do Ministro da Defesa Nacional. A este diploma seguiu-se a Portaria n.º 17568, posteriormente alterada pela Portaria n.º 358/2000, publicada a 20/06/2020, não tendo trazido significativa alteração legislativa, face ao anterior decreto-lei²³. Ainda assim, de acordo com a *supra* referida Portaria, atendendo a que as fotografias e/ou filmagens aéreas contendem com a soberania nacional, consagrou-se a obrigatoriedade de requerer autorização para a recolha e divulgação de imagens captadas através de *drone* equipado com câmara, autorização esta que implica a intervenção de assessores técnicos da AAN²⁴.

Em 2016 foi publicado o Regulamento n.º 1093/2016, diploma emitido pela ANAC, que aprova as condições de operação aplicáveis à utilização do espaço aéreo pelos sistemas de aeronaves civis pilotadas remotamente (*drones*). Ora, o referido Regulamento preceitua, expressamente, as condições aplicáveis à utilização do espaço aéreo, independentemente da atividade que se pretenda realizar ou da finalidade de utilização destas aeronaves, não procedendo a nenhuma diferenciação entre o voo por lazer ou a título comercial²⁵. Este regulamento aprofunda, ainda, o conceito e a definição dos vários tipos de aeronaves, com imposições e proibições sobre as operações de voo levadas a cabo independentemente do tipo de aeronave²⁶; mas tendo, como objetivo principal, a garantia da segurança do espaço aéreo, mediante a adoção de normas operacionais para

²² Vide Enquadramento para a Operação de Aeronaves Não Tripuladas (*UAS – Drones*) disponível em https://www.anac.pt/vPT/Generico/drones/enquadramento_regras_procedimentos/enquadramento_uas/Paginas/Enquadramento_uas.aspx, consultado a 01/01/2023.

²³ SANTOS, Nuno Serdoura dos, *as leis que temos e as que devíamos ter (contributos para uma reflexão sobre esta tecnologia emergente – a bird's eye view*, pp. 92.

²⁴ Atualmente, a AAN disponibiliza uma plataforma *online* onde permite o registo do operador e a concessão das autorizações de voo ([e-AAN - Login](#) consultado a 27/12/2022).

²⁵ SANTOS, Nuno Serdoura dos, *as leis que temos e as que devíamos ter (contributos para uma reflexão sobre esta tecnologia emergente) – a bird's eye view*, pp. 95.

²⁶ SANTOS, Nuno Serdoura dos, *as leis que temos e as que devíamos ter (contributos para uma reflexão sobre esta tecnologia emergente) – a bird's eye view*, pp. 96.

fazer face aos riscos de utilização destes equipamentos²⁷. Ainda neste Diploma consagrou-se um conjunto de zonas e situações nas quais a utilização de *drones* está interdita²⁸. Por outro lado, fica de fora a exigência de licença individual para operar *drones*, sendo que as situações que carecem autorização da ANAC se encontram devidamente estabelecidas no Regulamento²⁹.

Em virtude da inexistência de legislação harmonizada quanto à operação deste tipo de equipamentos foi publicado o DL n.º 58/2018 de 8 de agosto, que veio estipular um seguro de responsabilidade civil obrigatório para os operadores de *drones*, estabelecendo ainda mecanismos legais que permitem supervisionar e fiscalizar os operadores destes equipamentos aéreos³⁰. De salientar que de acordo com o artigo 3.º do referido DL, os *drones* que tenham uma massa operacional superior a 250 gramas estão obrigatoriamente sujeitos a registo na ANAC, só podendo ser utilizados se o respetivo operador estiver também validamente registado na ANAC, sendo atribuído ao *drone* um código de identificação único e intransmissível³¹.

Não obstante, ainda que exista a legislação *supra* referida, não se exige qualquer licença individual para operar *drones*, visando o Regulamento da ANAC unicamente proteger o espaço aéreo; ficando ainda por estabelecer regras relativas à utilização de *drones* para captação e registo de imagens e sons, sendo tal matéria remetida para o RGPD, bem como para as autorizações a requerer à AAN. Assim, para obter autorização para efetuar recolha e divulgação de fotografias e imagens aéreas, deve ser requerida autorização à AAN, existindo diferentes requisitos consoante o requerente seja uma entidade ou um indivíduo. Ora, na verdade, tal resultava já do DL n.º 42071 e da Portaria n.º 17568, sendo a autorização sempre necessária quer tivesse ou não intuito de divulgação para o público.

²⁷ RODRIGUES, Rita Catarina Barbosa, em “*Admissibilidade dos Meios de Vigilância como Meios de Prova no Direito Processual Penal Português - Os Drones*”, 2020, pp. 20.

²⁸ Do artigo 11.º do Regulamento da ANAC, resulta que é interdito voar sobre concentrações de pessoas ao ar livre, nas áreas de proteção operacional específicas dos aeroportos e aeródromos e sobre instalações onde se encontrem sedeados órgãos de soberania, embaixadas e representações consulares, instalações militares, instalações das forças e serviços de segurança, locais onde decorram missões policiais ou de proteção civil, estabelecimentos prisionais e centros educativos da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais.

²⁹ Concretamente, os voos referidos no artigo 10.º do Regulamento em apreço.

³⁰ Nos termos do artigo 10.º, n.ºs 1 e 2 do DL, os operadores estão obrigados a contratar um seguro obrigatório de responsabilidade civil para os danos patrimoniais causados por estas aeronaves, desde que estas tenham uma massa máxima operacional superior a 900 gramas, estando isentos desta responsabilidade quando já possuam um seguro de responsabilidade civil no âmbito da prática desportiva.

³¹ O registo pode ser efetuado no *site* oficial da ANAC, in [Aeronaves Civis Pilotadas Remotamente \(anac.pt\)](https://anac.pt), consultado a 28/12/2022.

Por forma a concluir este tópico, releva ainda referir que em 2019 o Governo Português apresentou a Proposta de Lei n.º 173/XIII^a ³² (PL), que pretendia regular a operação e a fiscalização de *drones* no espaço aéreo nacional quando utilizados para fins lúdicos ou no âmbito de uma atividade profissional. Vejamos.

Cumprir destacar, desde logo, a previsão constante do artigo 4.º da PL, de acordo com a qual a operação de *drones* em espaços privados carece de consentimento do proprietário ou do seu possuidor legítimo e, da mesma forma, a operação de *drones* em espaços de acesso público, de natureza pública ou privada, carece de prévio consentimento expresso do seu proprietário ou responsável. Só assim não será necessário quando a operação esteja previamente autorizada pela ANAC.

Por outro lado, do artigo 3.º da PL resulta que a operação de *drones* para fins lúdicos, quando efetuada em espaços públicos, não depende de autorização quando os espaços públicos estiverem previamente definidos pela Administração central, regional ou local como locais onde a operação de *drones* é permitida. Para a determinação dos espaços a enquadrar neste âmbito, a PL estabelece, no seu artigo 5.º, que os espaços públicos deverão reunir determinados requisitos, nomeadamente deverão: *i*) distar 30 metros de infraestruturas de terceiros e *ii*) permitir a visibilidade necessária para os voos de *drones* em linha de vista³³. Ora, a definição destes espaços depende da aprovação da ANAC e do parecer prévio vinculativo da AAN e da força de segurança territorialmente competente. Já fora destes espaços pré-determinados, do artigo 6.º resulta expressamente que os *drones* apenas podem efetuar voos diurnos, em operações VLOS, até 120 metros acima da superfície, à exceção dos *drones* brinquedo³⁴, que não devem exceder 30 metros acima da superfície; e, ainda, que os *drones* devem manter uma distância mínima de 30 metros de pessoas e de infraestruturas de terceiros.

Ainda relevante para o tema desta dissertação é o resultante do artigo 11.º da Proposta, segundo o qual a captação de imagens através do voo de *drones* carece de autorização prévia da AAN; exceto quando a captação de imagens for realizada nos espaços públicos previamente determinados pela Administração, conforme referido *supra*.

³² Disponível in www.parlamento.pt, consultado a 01/03/2023.

³³ Artigo 2.º, n.º 1, alínea p), da PL «Operação à linha de vista (VLOS, *Visual Line of Sight*)», operação segundo as regras de voo visual em que o piloto remoto ou o observador da aeronave não tripulada mantém contacto visual direto, sem ajuda, com a referida aeronave.

³⁴ Artigo 2.º, n.º 1, alínea e), da PL, «Aeronave brinquedo», aeronave pilotada remotamente, não equipada com motor de combustão e com peso máximo operacional inferior a 250 gramas concebida ou destinada, exclusivamente ou não, a ser utilizada para fins lúdicos, em conformidade com o regime legal de segurança de brinquedos.

Não obstante o regime proposto pela PL ser, *prima facie*, uma evolução na regulação desta matéria – motivo pelo qual é aqui abordado e sê-lo-á novamente ao longo desta dissertação – atendendo a que a PL não obteve um Parecer favorável da CNPD³⁵ (em virtude da existência de certas lacunas e insuficiências), a Proposta não foi aprovada e, assim sendo, não constitui atualmente direito vigente.

1.4. Impactos da sua Utilização por Cidadãos

Da utilização lúdica de *drones* por indivíduos resultam, abstratamente, duas consequências. Por um lado, a utilização de *drones* poderá corroer a privacidade quer individual quer coletiva; todavia, por outro lado, a utilização de *drones* poderá ajudar a preveni-la ao obrigar-nos a repensá-la, tendo em conta o século XXI em que vivemos e, bem assim, a encontrar novos métodos para garantir a sua proteção³⁶. E assim mesmo uma vez que a utilização de tecnologias de localização, de *drones*, de sistemas de reconhecimento facial e biométrico é cada vez mais crescente, o que exige, concomitantemente, a consagração de regras de proteção, de partilha, de tratamento e de vigilância dos dados pessoais mais rigorosas³⁷.

Conforme já referido, os *drones* podem ser equipados com câmaras fotográficas e/ou câmaras de vídeo³⁸ que, por seu turno, podem incluir outros sistemas, como o zoom de elevada capacidade, reconhecimento facial, definição de perfis de comportamento, deteção de movimento, reconhecimento de números de matrícula, sensores térmicos, visão noturna, microfones e sistemas de gravação de som, sensores biométricos para o tratamento de dados biométricos, sistemas de GPS que processam a localização das pessoas filmadas, sistemas de obtenção de endereços IP, etc. Assim, e atendendo a que os *drones* implicam, conseqüentemente, a recolha, o tratamento, o armazenamento, a utilização e a combinação de dados pessoais dos sujeitos visados que permite, direta ou indiretamente, a identificação desses sujeitos, a sua utilização suscita sérios riscos e coloca em causa os direitos à privacidade e à proteção dos dados pessoais³⁹.

³⁵ Parecer n.º 2019/2.

³⁶ CALO, Ryan M., *The Drone as a Privacy Catalyst*, pp. 29.

³⁷ ALLEN, Anitta L., *Protecting one's own privacy in a big data economy*, in *Harvard Law Review*, 130, 2016, pp. 71 a 78.

³⁸ Desde logo porque o próprio piloto necessita de observar a rota que realiza através do *drone*.

³⁹ *Cfr.* documento *Implicações da utilização civil de «drones» para a privacidade e a proteção de dados*, da Direção-Geral de Políticas Internas, 2015, pp. 1 a 38 (pp. 25).

Perante as várias questões suscitadas pela utilização de *drones* é indiscutível que o impacto na proteção dos dados pessoais – e, assim, na privacidade⁴⁰ – é a mais debatida, porquanto é, também, a mais afetada pela operação destes equipamentos⁴¹.

A utilização de *drones*, incidindo, intencionalmente ou não, sobre pessoas, ao providenciar pela recolha de informação por parte de quem opera o *drone*, maioritariamente sem que os sujeitos visados se apercebam do que são alvo, representa, *per se*, uma forma de invasão de privacidade. Ademais, o facto de se desconhecer a identidade do operador do *drone*, bem como as capacidades e as funcionalidades do próprio *drone*, contribui para a dificuldade de o sujeito visado controlar e proteger a sua privacidade e os seus dados pessoais. Neste mesmo sentido a falta de transparência na recolha, armazenamento e transmissão de dados em virtude da dificuldade em reconhecer a presença dos *drones* (atendendo ao seu tamanho, p.ex.)⁴². Também a falta de especificidade do propósito para o qual os *drones* são utilizados pode desencadear a recolha de dados pessoais sem cumprimento dos requisitos legais necessários⁴³. Outra questão suscitada prende-se com a segurança e a confidencialidade dos dados pessoais⁴⁴, sendo que a divulgação ilegal e o acesso não autorizado a dados captados por *drones* são, precisamente, os riscos associados à violação deste princípio. Por fim, outro desafio suscitado pelos *drones* é a possibilidade de criação de perfis⁴⁵ que podem ser usados para ações antecipadas⁴⁶. Frequentemente, verifica-se ainda a utilização e a divulgação em contextos ou para propósitos que nada têm que ver com o contexto e o propósito inicialmente definidos para a recolha de dados.⁴⁷ Ainda, cumpre notar o facto de, como qualquer outro equipamento tecnológico, um *drone* poder ser *hijacked i.e.*, ser controlado

⁴⁰ Adotando-se, na presente dissertação, a perspetiva europeia de acordo com a qual a proteção de dados pessoais é, *per se*, uma forma de proteger a privacidade.

Veja-se, assim, o Acórdão de 16/10/2014 do Supremo Tribunal de Justiça, “Ora, subjacente a toda a proteção de dados está, por um lado, a proteção do direito à autodeterminação informativa (com consagração constitucional no art. 35.º) e, por outro, a proteção da privacidade (aliás, como nos dá conta o art. 2.º da Lei n.º 67/98 (...))”, disponível em www.dgsi.pt consultado a 05/02/2023.

⁴¹ CLARKE, Roger, *The regulation of civilian drone’s impacts on behavioural privacy*, in *Computer Law & Security Review* 30, pp. 287 a 305 (pp. 289).

⁴² *Cfr.* referido previamente, maioritariamente, os sujeitos visados nem se apercebem da presença de *drones*.

⁴³ Nomeadamente, os de a recolha dever ser específica e para fins legítimos, pelo que os dados pessoais não podem ser recolhidos de forma alheia e/ou incompatível com tais requisitos.

⁴⁴ A segurança dos dados pessoais requer a implementação de medidas de segurança e de confidencialidade dos dados armazenados por *drones*, bem como pela verificação de qualquer potencial transferência de dados para países terceiros. Uma das medidas a adotar para cumprimento deste princípio é a remoção, decorrido um período de tempo, dos dados pessoais recolhidos e processados via *drone*.

⁴⁵ Criação de Perfil ou *Profiling* consiste no processo de criação de conjuntos de dados pessoais em massa.

⁴⁶ PAUNER, Cristina, KAMARA, Irene, VIGURI, Jorge, *Drones. Current challenges and standardisation solutions in the field of privacy and data protection*, ITU Kaleidoscope Academic Conference, pp. 1 a 7 (pp. 3 e 4).

⁴⁷ CLARKE, Roger, *The regulation of civilian drone’s impacts on behavioural privacy*, pp. 287.

por outrem que não o seu operador originário e, assim, comprometer os dados pessoais recolhidos, o que salienta, novamente, os riscos para a privacidade e para a proteção de dados dos sujeitos visados pela utilização de *drones*⁴⁸.

Neste âmbito, cumpre abordar ainda a eventual interferência no comportamento humano em virtude da utilização de *drones*. Neste sentido, é possível referirmo-nos ao comportamento adotado quer por quem utiliza os *drones*, quer por quem é sujeito a essa utilização. Assim, a título de exemplo, operar um *drone* à distância através da utilização de um comando pode assemelhar-se ao ato de jogar um videogame, fazendo com que um indivíduo adote um comportamento mais agressivo e violento, típico da natureza de muitos videogames e, assim, colocar em causa a segurança da sociedade⁴⁹. Por outro lado, o próprio comportamento dos sujeitos alvo da utilização dos *drones* que, inevitavelmente, se altera, em função de saber que se está a ser observado por terceiros. Esta necessidade, de atentar à *supra* referida dimensão afetada pela utilização de *drones* deriva do facto de, atualmente, se verificar uma crescente mudança tecnológica que resulta na constante monitorização do que as pessoas veem, ouvem, leem e com quem interagem *i.e.*, da constante vigilância⁵⁰ a que estamos sujeitos⁵¹. Ora, perante o desenvolvimento tecnológico a que temos vindo a assistir, os *drones* podem ser, *per se*, equipamentos de vigilância⁵². Por fim, consideramos ser ainda relevante o facto de esta constante vigilância poder ser utilizada para observação e análise de comportamentos psicológicos e intelectuais, podendo desencadear estigmatização de indivíduos⁵³.

Neste mesmo sentido já se pronunciou o Grupo de Trabalho do artigo 29.º para a Proteção de Dados Pessoais (GT29), tendo emitido uma Opinião na qual realça os riscos e as ameaças para a proteção de dados pessoais e para a privacidade resultante da

⁴⁸ CLARKE, Roger, *The regulation of civilian drones' impacts on public safety*, in *Computer Law & Security Review* 30, pp. 264 a 285 (pp. 264).

⁴⁹ WRIGHT, David, FINN, Rachel L., *Privacy, Data Protection and ethics for civil drone practice: a survey of industry, regulators and civil society organisations*, in *Computer Law & Security Review* 32, pp. 578 a 586 (pp. 578).

⁵⁰ Enquanto sistema de monitorização ou investigação de algum alvo, significando constante observação, sendo que este sistema tanto pode ter como alvo uma área, um ou mais objetos e/ou inclusive pessoas.

⁵¹ Veja-se, assim, o Acórdão do TRL de 10-05-2016, “***A videovigilância, nos dias de hoje, é um fenómeno omnipresente em espaços públicos e privados, de tal modo que, quando nos deslocamos pelas nossas cidades ou em espaços comerciais, todos sabemos que um número infindo de olhos eletrónicos, sem rosto e estrategicamente colocados, nos vigiam em contínuo, o que se justifica por necessidades de segurança e a racionalização de meios, através do aproveitamento de dispositivos tecnológicos em substituição de agentes de segurança.***” in www.dgsi.pt consultado a 05/02/2023.

⁵² A título de exemplo, a atual utilização de *drones* para combate de fogos em zonas florestais, para monitorização do trânsito, para prevenção de catástrofes naturais, para vigilância noturna, ainda que, nestes casos, sejam utilizados por autoridades públicas.

⁵³ *i.e.*, a classificação e agrupamento de indivíduos consoante os seus comportamentos, potenciando o preconceito e a discriminação.

crecente evolução tecnológica dos *drones*, bem como as medidas necessárias para assegurar o respeito pelos direitos fundamentais em risco⁵⁴.

Em contrapartida, é ainda necessário evidenciar que, apesar dos seus riscos, a utilização de *drones* por particulares (sublinhe-se) tem, naturalmente, os seus benefícios e interesses. Desde logo, em virtude de os *drones* poderem sobrevoar áreas remotas e de difícil acesso, fotografando e filmando paisagens naturais humanamente inalcançáveis; de os *drones* poderem, também, ser utilizados para entregar pequenos objetos, o que, em áreas como a restauração, poderá vir a ser uma grande evolução; de os *drones* poderem ser utilizados para monitorizar áreas em situações de emergência ou para fins de segurança; e, por fim, de os *drones* poderem também ser utilizados para fins recreativos, para simples diversão e mesmo para competições de voo e de captação de imagens aéreas. Ademais, atualmente, é cada vez mais frequente a utilização de *drones* em substituição de trabalhadores no exercício de atividades perigosas.

Posto isto, é indiscutível que a utilização deste equipamento tecnológico afeta o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais. Contudo, tal afetação não pode consubstanciar motivo suficiente para aniquilar a utilização desta tecnologia, precisamente atendendo às vantagens resultantes da sua utilização e porque, essencialmente, tal circunstância seria um atentado ao direito à liberdade dos cidadãos.

2. Colisão de Direitos em Teoria

2.1. Direitos Fundamentais em Conflito

Neste seguimento, cumpre analisar os direitos em apreço individualmente e, por uma questão de coerência nesta exposição, focar-nos-emos primeiramente nos direitos afetados pela utilização desta tecnologia e, seguidamente, nos direitos dos que a utilizam.

2.1.1. Direito à Intimidade da Vida Privada

Constitucionalmente consagrado, abrangido pelo artigo 26.º da CRP e protegido pelos artigos 32.º n.º 8, 35.º e 268.º n.º 2 do mesmo Diploma⁵⁵, o direito à vida privada (ou

⁵⁴ Article 29 Data Protection Working Party, *Opinion 01/2015 on Privacy and Data Protection Issues relating to the Utilisation of Drones*, adopted on 16 June 2015.

⁵⁵ PINTO, Paulo Mota, *A proteção da vida privada na jurisprudência do Tribunal Constitucional*, in *Jurisprudência Constitucional*, n.º 10, pp. 2.

direito à privacidade)^{56 57}, além de ser o direito de cada um “*ver protegido o espaço interior ou familiar da pessoa ou do seu lar contra intromissões alheias*”⁵⁸, tende a ser reconhecido como a faculdade de os cidadãos controlarem as informações que lhes dizem respeito, quase como que consagrando dois “sub-direitos”, nomeadamente o *i)* direito de impedir o acesso de estranhos a informações sobre a vida privada e familiar e o *ii)* direito a que ninguém divulgue as informações que tenha sobre a vida privada de outrem⁵⁹.

Por sua vez, o direito à intimidade da vida privada ou privacidade surge igualmente estipulado no Direito Civil, nomeadamente no artigo 80.º do CC. Aqui consagrado, e semelhantemente ao *supra* mencionado, este direito surge pela necessidade de se reconhecer um espaço de privacidade⁶⁰ ao abrigo da curiosidade dos outros, obstando, assim, à devassa da vida privada de cada um⁶¹. Neste sentido, note-se como o direito à privacidade implica uma liberdade reconhecida juridicamente a cada indivíduo, de acordo com a qual este deve ser livre, não apenas enquanto cidadão titular de direitos, mas enquanto pessoa com um espaço distinto perante a sociedade, espaço esse salvaguardado do ponto de vista jurídico, nacional e internacionalmente⁶².

Ainda assim, cumpre questionar em que condições e que matérias da vida podem ser excluídas desta proteção. Por forma a concretizar o conteúdo deste direito, suscitou-se a criação de uma destriça de três esferas concêntricas: a esfera da vida íntima⁶³, a esfera da vida privada⁶⁴ e a esfera da vida pública⁶⁵ – sendo este um critério aceite pela doutrina portuguesa. Na verdade, esta diferenciação não pode ser considerada recente, atendendo a que já Aristóteles distinguia as esferas privada (“oikos”) e pública (“polis”) sendo que,

⁵⁶ Consagrado em legislação nacional e internacional, esta última nomeadamente na Declaração Universal dos Direitos do Homem – artigo 12º; no Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos – artigo 17º; na Convenção Europeia dos Direitos do Homem – artigo 8º; na Convenção sobre os Direitos do Homem e a Biomedicina – artigo 10º; na Convenção para a proteção das pessoas relativamente ao tratamento automatizado de dados pessoais (Aprovada pela resolução nº 23/93 de 9 de Julho e ratificada pelo Decreto Presidencial nº 21/93, de 5 de Novembro, entrou em vigor em Portugal em 1 de Janeiro de 1994) – artigo 6º; e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – artigos 7º e 8º.

⁵⁷ Este direito tem o seu fundamento na dignidade humana, sendo um direito universal, válido para todas as pessoas independentemente da sua condição socioeconómica, religião, etnia, nacionalidade, sexo, etc.

⁵⁸ Definição retirada do Acórdão do Tribunal Constitucional, n.º 128/92, Publicado no Diário da República, II Série, de 24 de Julho de 1992.

⁵⁹ PINTO, Paulo Mota, *Direito à reserva sobre a intimidade da vida privada*, in Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Vol. LXIX, Coimbra, pp. 479 a 586 (pp. 479).

⁶⁰ No qual se deve incluir a vida doméstica, familiar, sexual e afetiva.

⁶¹ VASCONCELOS, Pedro Pais de, *Direito de Personalidade*, Edições Almedina, Coimbra, 2017, pp. 79.

⁶² CORREIA, Victor, *Sobre a Privacidade*, Sinapis, 2016, pp. 71 e 72.

⁶³ Na qual se compreendem a sexualidade, a afetividade, a saúde, a nudez – o estrato mais “secreto”, que não é partilhado.

⁶⁴ Aqui se incluindo as matérias sobre as quais a pessoa permite o acesso a pessoas das suas relações, mas excluindo desconhecidos e o público.

⁶⁵ Abrangendo-se, aqui, as matérias às quais todos têm acesso.

entretanto, o conceito de privacidade evoluiu ao ponto de englobar tudo o que é pessoal, aqui incluindo a esfera familiar bem como outros círculos de relações mais próximas, até ao indivíduo *per se*⁶⁶. No entanto, porquanto não nos parece que tais esferas sejam estáticas, já que o que se considera incluído varia em virtude das circunstâncias e dos sujeitos, parece-nos que esta teoria das três esferas responde parcamente à questão de saber o que é privado e o que é público. Ponto assente é que, atualmente, é possível enquadrar determinados elementos essenciais sobre o conceito de privacidade, nomeadamente, informação (proteção de dados), comunicação (inviolabilidade dos telefonemas, da correspondência), privacidade territorial (proteção contra invasão de propriedade) e intimidade corporal⁶⁷. Também regra assente é o facto de o direito à privacidade só poder ser licitamente violado quando um interesse superior o exija, em termos tais que uma solução contrária, *i.e.*, priorizar a privacidade, pusesse em causa a comunidade⁶⁸. Neste sentido, o artigo 80.º do CC encontra-se redigido de uma forma que, numa interpretação literal, se concluiria que só abrange a proibição da divulgação do que respeitar à privacidade de outrem; porém, deve efetuar-se uma interpretação ampla, incluindo a proibição da divulgação e a penetração abusiva^{69 70}.

Enquanto direitos fundamentais, os direitos *supra* enunciados enquadram-se no regime dos “direitos, liberdades e garantias”, sendo por isso normas constitucionais diretamente aplicáveis e que vinculam as entidades públicas e privadas⁷¹. Ainda assim, sempre é possível encontrar limites ao exercício destes direitos, nomeadamente quando se pretenda o exercício de liberdades, como a de expressão, informação e imprensa, seja pela divulgação de informações relativas à vida privada, seja pela violação do segredo *stricto sensu*. Neste sentido, e atendendo à preocupação de regular este conflito, foi

⁶⁶ CORREIA, Victor, *Sobre a Privacidade*, pp. 63.

⁶⁷ CORREIA, Victor, *Sobre a privacidade*, pp. 69.

⁶⁸ VASCONCELOS, Pedro Pais de, *Direito de Personalidade*, pp. 81.

⁶⁹ Compreensivelmente, já que é igualmente ilícito penetrar a casa de outrem mesmo sem divulgar o seu conteúdo a terceiros.

⁷⁰ Neste preciso sentido, veja-se o Acórdão do TRP de 11-04-2019 “(...) *O direito à reserva sobre a intimidade da vida privada, enquanto direito fundamental de personalidade, caracteriza-se juridicamente como inato, inalienável, irrenunciável e absoluto, no sentido de que se impõe, por definição, ao respeito de todas as pessoas. A esta luz, a reserva juscivilística envolverá, designadamente, a proibição de introdução não autorizada em casa alheia, a proibição de observação às ocultas do domicílio de outrem e das pessoas que nele se encontrem, bem como a proibição de captação fotográfica ou por qualquer outro meio de imagens da residência de cada qual, e na área, privada, que a circunda (logradouro, jardim, parque, etc.). Consequentemente, sempre que terceiro capte, sem o consentimento dos respectivos proprietários, imagens da sua residência através de um drone que a sobrevoou, passando essas imagens a fazer parte de um vídeo que divulgou nas redes sociais (sendo aí alvo de várias visualizações e partilhas), pratica aquele um facto ilícito (...)*” consultado em www.dgsi.pt a 29/12.

⁷¹ PINTO, Paulo Mota, *A proteção da vida privada na jurisprudência do Tribunal Constitucional*, pp. 21.

consagrado na CRP a liberdade de expressão e informação, no artigo 37.º e, concretamente no n.º 3, prevendo-se que as infrações cometidas no exercício destes direitos são submetidas aos princípios de direito criminal ou de ilícito de ordenação social. Por outro lado, a própria Constituição indica vários interesses que assumem relevância pública, perante a liberdade de expressão, nomeadamente a honra, a reputação, a imagem e a proteção da intimidade da vida privada – reconhecendo-se, também assim, limitações à liberdade de expressão⁷². Na vertente civilística, encontra-se o dever de indemnizar todo e qualquer sujeito que veja os seus direitos absolutos violados, nomeadamente quando esses direitos sejam de personalidade, em virtude do estipulado no artigo 483.º do CC. Também a vertente penalista sanciona, no artigo 192.º do CP aquele que, com intenção, devasse a vida privada de terceiros sem o seu consentimento⁷³.

Numa dimensão civilística, cumpre abordar o regime do artigo 70.º do CC que dispõe precisamente sobre os direitos de personalidade⁷⁴. Os direitos de personalidade consistem em posições jurídicas fundamentais do homem, que os tem por apenas nascer e viver, enquanto condições essenciais do seu ser, tendo por objeto os modos de ser físicos e morais da pessoa ou bens da personalidade física, moral e jurídica⁷⁵.

Não obstante zonas de coincidência entre os direitos de personalidade e os direitos fundamentais, depressa se compreende que estes últimos extravasam largamente os primeiros⁷⁶. Além desta diferença, os direitos de personalidade e os direitos fundamentais diferenciam-se atendendo ao sentido, à projeção, à perspetiva de uns e outros, já que os direitos fundamentais pressupõem *prima facie* relações de poder e os direitos de personalidade pressupõem relações de igualdade; quanto mais não seja atendendo à

⁷² PINTO, Paulo Mota, *A proteção da vida privada na jurisprudência do Tribunal Constitucional*, pp. 23 a 25.

⁷³ Neste se compreendendo quem intercetar, gravar, registar, utilizar, transmitir ou divulgar conversa, comunicação telefónica, mensagens de correio electrónico ou faturação detalhada; quem captar, fotografar, filmar, registar ou divulgar imagem das pessoas ou de objetos ou espaços íntimos; quem observar ou escutar às ocultas pessoas que se encontrem em lugar privado; e quem divulgar factos relativos à vida privada ou a doença grave de outra pessoa.

⁷⁴ Veja-se a orientação do STJ de 10-02-2022 “*I. Atenta a sua importância, **os direitos de personalidade gozam de uma antecipação de tutela**, consagrando a lei a proteção contra a simples ameaça de lesão, que corresponde, basicamente, ao perigo real ou verosímil de uma ofensa futura de um determinado direito de personalidade. II. Assim, **tanto a ofensa como a ameaça de ofensa de direitos de personalidade configuram factos ilícitos**, independentemente da existência de culpa do agente ou da prova de danos causados às pessoas tuteladas. III. A **proteção a dispensar em caso de ameaça de ofensa futura deve ser, nos termos do n.º 2, do art. 70.º do CC, adequada a repelir a ameaça, apenas o sendo se for capaz de remover de forma efectiva o perigo de ofensa.**”*, disponível em www.dgsi.pt consultado a 05/02/2023.

⁷⁵ MIRANDA, Jorge, *Direitos Fundamentais*, 2.ª Ed., Almedina, Coimbra, 2017, pp. 82.

⁷⁶ Para assim concluir, basta pensar nos direitos fundamentais não consagrados enquanto direitos de personalidade, como sejam o direito de acesso a tribunais, o direito à cidadania, as garantias de liberdade e de segurança, o direito de antena, os direitos políticos, a maioria dos direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores, e dos direitos económicos, sociais e culturais ou os direitos fundamentais dos administrados.

vertente jurídica em que cada um se enquadra – os direitos fundamentais na vertente constitucionalista e os direitos de personalidade na vertente civilista⁷⁷.

2.1.2. Direito à Proteção de Dados Pessoais

Igualmente relevante neste âmbito é o direito à proteção de dados pessoais⁷⁸.

Na doutrina civilística, Pedro Pais de Vasconcelos, Menezes Cordeiro, Capelo de Sousa e Victor Correia têm vindo a tratar do problema da proteção de dados pessoais a propósito da privacidade⁷⁹; ou enquanto concretização do direito à privacidade⁸⁰; ou como refração do conteúdo da privacidade⁸¹; e inclusive defendendo que o direito à proteção de dados pessoais é uma das vertentes do direito à privacidade, porquanto se entende que ao defender o direito à proteção de dados pessoais se está a defender, ainda que implicitamente, algo que está incluído na privacidade do sujeito⁸². Por seu turno, há autores que discordam e que entendem que o direito à proteção de dados pessoais se distingue do direito à privacidade, entendendo que o interesse de proteger dados pessoais e o seu uso não está relacionado necessariamente com a proteção da privacidade⁸³. Neste sentido, veja-se, Alexandre de Sousa Pinheiro que defende que a proteção de dados pessoais deve ser integrada num direito de maior latitude, o direito à identidade informacional, que seria um direito de personalidade, na medida em que protege um bem da personalidade, os dados pessoais⁸⁴. Por nós, a doutrina que nos parece mais razoável é a que considera o direito de proteção de dados como um direito autónomo, mas que se enquadra no direito à privacidade, porquanto ao proteger o direito de proteção de dados pessoais se visa, ainda que indiretamente, a proteção da privacidade, já que os dados pessoais são, *per se*, um dos elementos da privacidade de um sujeito⁸⁵.

⁷⁷ MIRANDA, Jorge, *Direitos Fundamentais*, pp. 84 e 85.

⁷⁸ Primeiramente consagrado na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, sendo de seguida consagrado no artigo 7.º e 16.º, n.º 1 do Tratado Sobre o Funcionamento da União Europeia e posteriormente no artigo 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

⁷⁹ VASCONCELOS, Pedro Pais, *Proteção de dados pessoais e direito à privacidade*, Coimbra Editora, Coimbra, 1999, pp. 249.

⁸⁰ CORDEIRO, A. Menezes, *Tratado de Direito Civil – Parte Geral*, Tomo III, Almedina, Coimbra, 2004, pp. 90.

⁸¹ SOUSA, R. Capelo, *O Direito geral de Personalidade*, Coimbra Editora, Coimbra, 2011, pp. 318.

⁸² CORREIA, Victor, *Sobre a privacidade*, pp. 72.

⁸³ OLGA, Estadella Yuste, *La protección de la intimidad frente a la transmisión internacional de datos personales*, Editorial Tecnos, Madrid, 1995, pp. 81.

⁸⁴ PINHEIRO, Alexandre Sousa, *Privacy e proteção de dados pessoais : a construção dogmática do direito à identidade informacional*, AAFDL Editora, Lisboa, 2015, pp. 777 e 810.

⁸⁵ Concordando, assim, com o entendimento de Víctor Correia, já referido *supra*.

Tal entendimento coaduna-se, desde logo, com a própria definição de dados pessoais, “*informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável*”⁸⁶ ⁸⁷. Este conceito divide-se, nomeadamente, em quatro elementos: *i*) informação; *ii*) relativa a; *iii*) pessoa singular; *iv*) identificada/identificável. Relativamente ao primeiro elemento, é de enaltecer que toda a informação é relevante, não havendo, assim, informação pessoal não merecedora de proteção jurídica, por muito fútil ou insignificante que possa parecer⁸⁸. Atualmente, a informação pessoal compreende não só a vida privada, como também a vida profissional e a social⁸⁹, abrangendo, assim, todos os aspetos relativos à pessoa, concretamente os familiares ou sociais, os privados ou públicos e os físicos ou mentais⁹⁰. Já o segundo elemento requer que a informação seja relativa a uma pessoa; enquanto que o terceiro elemento se refere ao âmbito de aplicação subjetivo do RGPD, o qual abrange unicamente pessoas singulares; deixando de fora pessoas coletivas, coisas e animais⁹¹ ⁹². O quarto elemento implica que uma pessoa seja considerada identificada ou identificável quando *possa ser identificada, direta ou indiretamente, por referência a um identificador* (nome, número de identificação, dados de localização, etc.)⁹³. Neste sentido, considera-se que uma informação pertence a determinada pessoa sempre que seja suficiente para a identificar de forma inequívoca, *i.e.*, quando não sejam necessários dados adicionais⁹⁴.

Perante o exposto, concordamos com o entendimento segundo o qual os dados pessoais são elemento do conceito de privacidade, por respeitarem a qualquer tipo de informação relativa a um indivíduo, seja da sua esfera da vida íntima, privada ou pública.

⁸⁶ Vide artigo 4.º alínea l) do RGPD.

⁸⁷ Este direito está estreitamente relacionado com o direito ao respeito da vida privada consagrado no artigo 7.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE.

⁸⁸ Cfr. o Tribunal Constitucional Alemão o reconheceu, já em 15 de dezembro de 1983, (https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/EN/1983/12/rs19831215_1bvr020983en.html, consultado a 11/12/2022).

⁸⁹ Veja-se, desde logo, a orientação do TJUE, nos processos C-342/12 (*Worten v ACT*), C-28/08 (Comissão v *The Bavarian Lager*), C-615/13P (*ClientEarth v PAN Europe*), in <https://eur-lex.europa.eu>, consultados a 20/11/2022.

⁹⁰ CORDEIRO, Menezes, *Direito da Proteção de Dados à luz do RGPD e da Lei n.º 58/2019*, Almedina, Coimbra, 2021, pp. 108.

⁹¹ Cfr. Considerando 14 do RGPD.

⁹² Note-se, contudo, que a informação sobre pessoas coletivas se encontra sujeita à aplicação do RGPD se respeitar a pessoas singulares, (in)diretamente, p.ex., informação sobre trabalhadores de uma empresa ou sobre sócios de uma sociedade de advogados.

⁹³ Cfr. Artigo 4.º, alínea l) do RGPD, artigo 2.º, alínea a) da Diretiva 95/46/CE e Considerando 30 RGPD.

⁹⁴ As impressões digitais são considerados dados pessoais porquanto são suficientes para identificar uma pessoa, de acordo com o Acórdão do TJUE Proc. C-291/12 (*Schwarz*) in <https://eur-lex.europa.eu>, consultado a 30/11/2022; já não o sendo, por exemplo, o primeiro e último nome, exceto se estiver em causa uma figura pública, Acórdão do TEDH, n.º 53649/09 (*Ernst August von Hannover v Alemanha*).

2.1.3. Direito à Utilização de Drones

Ora, a utilização de *drones* por particulares é, parece-nos, enquadrável no âmbito do direito à liberdade, *per se*. O direito à liberdade encontra-se consagrado na CRP e no CC, nos artigos 27.^o⁹⁵ e 70.^o, respetivamente. No entanto, em ambos os diplomas, o direito à liberdade consagrado corresponde à liberdade física, *i.e.*, à liberdade de movimento dos sujeitos⁹⁶. Ainda assim, parece-nos que o direito à liberdade pode ser entendido como um direito amplo, não se cingindo à liberdade de movimentação física dos particulares.

Neste sentido, e face ao tema sobre o qual nos debruçamos nesta dissertação, cumpre suscitar a possibilidade de considerarmos outra vertente do direito à liberdade, nomeadamente o direito à liberdade de utilização de equipamentos como *drones*. De facto, cremos que este direito à liberdade de operar *drones* se equipara à liberdade de utilizar qualquer outro equipamento tecnológico. Cremos que só assim se compreende a questão suscitada relativamente à colisão de direitos porquanto, apenas nestes termos, é que se verifica o conflito entre os direitos em apreço.

Precisamente por ser este um direito tão intrínseco ao nosso quotidiano, consideramo-lo um direito inquestionável, sobre o qual não se suscita a questão de saber se os particulares podem ou não usufruir deste equipamento e das suas funcionalidades, numa ótica de lazer, estando o direito à utilização de *drones* de tal forma generalizado e implicitamente aceite que é difícil imaginar, atualmente, uma realidade isenta da utilização desta tecnologia. E, note-se, não se confunda esta realidade com o conceito de *chilling effect*⁹⁷, que remonta já a uma ideia de a sociedade se encontrar “anestesiada” relativamente à violação dos dados pessoais em virtude da utilização desta tecnologia⁹⁸ – com esta vertente já não nos podemos coadunar, porquanto, por muito que a utilização desta tecnologia se encontre generalizada, não podemos descurar o facto de a mesma ser passível de violar os nossos dados pessoais e, assim, de ser urgente regular a sua operação.

⁹⁵ Contudo, cumpre referir que não é consensual que o direito à liberdade neste sentido caiba no âmbito do artigo 27.^o da CRP, mas antes no direito ao livre desenvolvimento da personalidade do artigo 26.^o da CRP.

⁹⁶ PINTO, Carlos Alberto da Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.^a Ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2012, pp. 216.

⁹⁷ PAUNER, Cristina, KAMARA, Irene, VIGURI, Jorge, *Drones. Current challenges and standardisation solutions in the field of privacy and data protection*, pp. 4.

⁹⁸ E de, inclusive, alterar o seu quotidiano e comportamento em virtude da constante vigilância suscitada pela utilização desta tecnologia.

2.2. Conceito e Pressupostos

Atendendo a que a matéria em causa versa, essencialmente, sobre um problema de colisão de direitos, estando já compreendidos os direitos em causa, cumpre analisar em que consiste *per se* uma colisão de direitos e quais os critérios definidos para a solucionar.

Por definição, verifica-se uma colisão de direitos “*sempre que o exercício de um direito impossibilita, no todo ou em parte, o exercício de outro*”⁹⁹. Por outras palavras, haverá colisão de direitos sempre que a CRP proteja, simultaneamente, dois valores ou bens em contradição numa determinada situação concreta, ou seja, a esfera de proteção de um direito é constitucionalmente protegida em termos de interetar a esfera de outro direito ou de colidir com uma outra norma ou princípio constitucional¹⁰⁰. Em virtude de, por um lado, os direitos, liberdades e garantias se apresentarem em novas facetas, nomeadamente no plano económico e social, já por outro lado, atendendo a que a sociedade vive em espaços cada vez mais limitados mas com maior comunicação, a suscetibilidade de se verificar uma colisão de direitos é cada vez maior¹⁰¹.

Assim, para que então se verifique uma situação de colisão de direitos é necessário cumular-se três pressupostos: *i)* a existência de uma pluralidade de direitos – pressupondo-se que os direitos sejam eficazes pois, caso contrário, existirá uma mera colisão de interesses; *ii)* que pertença a diferentes titulares – não bastando a integração em patrimónios distintos, sendo necessário que pertençam a sujeitos titulares distintos; *iii)* e que seja impossível o exercício simultâneo e integral desses direitos – o que pressupõe a existência de alguma circunstância que inviabilize o desenrolar do exercício desses direitos. A par destes pressupostos, é ainda indispensável que os direitos possuam “vidas simultâneas”, uma vez que só assim é que o exercício de um direito consegue contender com o exercício de outro. Caso contrário, se os direitos tivessem “vidas sucessivas”, *i.e.*, se fossem exercidos sucessiva e não simultaneamente, tal situação não se poderia consubstanciar uma colisão de direitos, porquanto, quando o primeiro direito surgisse, sendo de imediato exercido, o segundo direito ainda nem sequer havia nascido e, por sua vez, quando o último fosse exercido, já o primeiro se havia extinguido¹⁰².

⁹⁹ SEQUEIRA, Elsa Vaz de, *Comentário ao Código Civil – Parte Geral* (coord. Luís Carvalho Fernandes, José Brandão Proença), Universidade Católica Portuguesa Editora, artigo 335.º, pp. 78 a 793, Lisboa, pp. 790.

¹⁰⁰ ANDRADE, José Carlos Vieira de, *Os Direitos Fundamentais da Constituição Portuguesa de 1976*, 5.ª Ed., Almedina, Coimbra, 2012, pp. 299.

¹⁰¹ ANDRADE, José Carlos Vieira de, *Os Direitos Fundamentais da Constituição Portuguesa de 1976*, pp. 298.

¹⁰² SEQUEIRA, Elsa Vaz de, *Comentário ao Código Civil – Parte Geral*, pp. 790 e 791.

Posto isto, o problema reside em saber como dar solução a este conflito entre bens, quando ambos são protegidos como fundamentais. Na verdade, é difícil estabelecer, em abstrato, uma hierarquia entre os bens constitucionalmente protegidos, sendo que tal hierarquização natural só pode fazer-se, maioritariamente, quando se consideram as circunstâncias dos casos concretos¹⁰³ e não abstratamente. Neste âmbito, tem vindo ainda a colocar-se a questão de saber se a comparação entre direitos colidentes deve ser realizada de forma abstrata ou concreta. Tal como é o entendimento maioritário, parece-nos que a posição a adotar, mais razoável, é a de avaliar os direitos em concreto, e não abstratamente¹⁰⁴. Desde logo porque só assim é que é possível descortinar se um dos direitos é ou não superior ao outro, face às circunstâncias do caso concreto, dos sujeitos titulares dos direitos, etc. Por forma a proceder a esta análise, há que atender a três critérios: *i*) critério do interesse ou fim do exercício em concreto – de acordo com o qual deve prevalecer o direito que mais satisfizer o seu titular uma vez exercido; *ii*) critério da minimização dos danos – isto é, comparar os prejuízos que o não exercício de cada um dos direitos traga para os seus titulares, prevalecendo aquele que cause maior prejuízo se não for exercido; *iii*) critério dos lucros do exercício – caso um dos direitos proporcione lucro ao seu titular e o outro direito não, então deve prevalecer o que atribui mais lucro^{105 106}.

Ainda na vertente constitucional, cumpre referir que perante uma situação de colisão de direitos, deve ter-se em conta o critério da proporcionalidade consagrado no artigo 18.º, n.º 2 da CRP¹⁰⁷, nos termos do qual se deverá resolver o conflito atendendo a um critério de proporcionalidade na distribuição dos custos do conflito, exigindo-se, por forma a que haja sequer um conflito, que o sacrifício de cada um dos valores constitucionais seja adequado à salvaguarda dos restantes^{108 109}. A questão do conflito

¹⁰³ ANDRADE, José Carlos Vieira de, *Os Direitos Fundamentais da Constituição Portuguesa de 1976*, pp. 300.

¹⁰⁴ Também assim é o entendimento proferido no Acórdão do TRC de 15/02/2022, “*Numa situação de colisão de direitos a aferição sobre os direitos em colisão são iguais ou de espécie diferente, embora não prescindida de uma avaliação em abstrato dos bens jurídicos tutelados pela situação em apreço, **tem de ser feita em concreto, consoante as circunstâncias do caso.***” in www.dgsi.pt consultado a 02/01/2023.

¹⁰⁵ SEQUEIRA, Elsa Vaz de, *Comentário ao Código Civil – Parte Geral*, pp. 793.

¹⁰⁶ cremos que este último critério deve ser aplicado num contexto em que não esteja em causa a dignidade humana e direitos de conteúdo não patrimonial; pelo que entendemos que, no contexto da presente dissertação, este critério não tem aplicabilidade.

¹⁰⁷ O apelo à proporcionalidade surge quando há dois ou mais bens jurídicos carecidos de realização e sobre os quais, haja ou não conflito, tenha de procurar-se equilíbrio, harmonização, ponderação, concordância.

¹⁰⁸ Em tal situação, não há que comprimir o direito se tal não é efetivamente necessário para assegurar o outro em conflito.

¹⁰⁹ Neste mesmo sentido, o Acórdão STJ de 18-10-2018, “*Em caso de colisão de direitos, a chave para uma tomada de decisão por parte do juiz sobre qual dos direitos deve prevalecer e do modo como devem ser harmonizados os direitos em causa está no princípio da proporcionalidade, consagrado na parte final do n.º 2 do art. 18.º da Constituição da República Portuguesa, que, por via dos seus três subprincípios da*

depende de um procedimento e de um juízo de ponderação das formas de exercício específicos¹¹⁰. Contudo, atendendo à dificuldade de graduar as soluções em termos correspondentes, à escala de proteção dos respetivos bens no caso concreto, torna-se necessário estabelecer, depois de efetuada uma análise dos interesses e bens em causa, a preferência ou prevalência de um direito – vale, assim, o princípio da prevalência do interesse superior¹¹¹, conforme enunciado no artigo 335.º do CC¹¹². Assim se estabelece uma relação de preferência específica, condicionada pelas circunstâncias concretas do caso¹¹³ – o que denota, também aqui, a essencialidade da análise *em concreto*. Neste sentido, por forma a resolver-se conflitos entre direitos, a doutrina constitucionalista entende ainda que se deve atender a três fatores, ponderando todas as circunstâncias relevantes no caso concreto. Desde logo, deve atender-se ao âmbito e à graduação do conteúdo dos preceitos constitucionais em conflito, por forma a avaliar em que medida e com que peso é que cada direito está a ser exercido na situação em conflito. Deve, também, ter-se em conta a natureza do caso, apreciando o tipo, o conteúdo, a forma e as circunstâncias do conflito. Por fim, deve ainda atentar-se à condição e ao comportamento das pessoas titulares dos direitos em conflito¹¹⁴.

Neste seguimento, por fim, cumpre ainda atentar às soluções apresentadas pelo próprio artigo 335.º do CC, atendendo à vertente civilista da presente dissertação. De acordo com este preceito, quando os casos de colisão envolvam direitos iguais ou da mesma espécie, a solução passa pela coordenação do exercício dos direitos, limitando-os na medida estritamente necessária; por outro lado, quando os casos de colisão envolvam direitos desiguais ou de espécies diferentes, a regra a aplicar deve ser a da prevalência, de

adequação, da exigibilidade e da justa medida, fornece uma estrutura formal tripartida à ponderação, a fazer em concreto e casuisticamente, entre os fins prosseguidos pelas normas, os bens, interesses e valores em conflito, as medidas possíveis e os seus efeitos, por forma a estabelecer uma relação equilibrada entre os direitos em confronto.”, in www.dgsi.pt, consultado a 02/01/2023.

¹¹⁰ Assim também defendido no Acórdão do STJ a 29-11-2016, de acordo com o qual “*A essência e a finalidade deste princípio da proporcionalidade é a preservação, tanto quanto possível, dos diversos direitos fundamentais com amparo na Constituição e, em concreto, colidentes, através da sua harmonização e da otimização do meio escolhido com a observação das seguintes regras ou subprincípios: (i) a sua adequação ao fim em vista; (ii) a sua indispensabilidade em relação a esse fim (devendo ser, ainda, a que menos prejudica os cidadãos envolvidos ou a coletividade; (iii) a sua racionalidade, medida em função do balanço entre as respetivas vantagens e desvantagens.*”, disponível em www.dgsi.pt, consultado a 02/01/2023.

¹¹¹ Devendo, assim, estabelecer-se uma relação de preferência específica, condicionada pelas circunstâncias do caso em concreto – o que reforça a necessidade de se proceder a um juízo de ponderação em concreto e não em abstrato.

¹¹² Do qual nos ocuparemos *infra*.

¹¹³ ANDRADE, José Carlos Vieira de, *Os Direitos Fundamentais da Constituição Portuguesa de 1976*, pp. 304.

¹¹⁴ ANDRADE, José Carlos Vieira de, *Os Direitos Fundamentais da Constituição Portuguesa de 1976*, pp. 304 e 305.

harmonia com a qual o exercício do direito superior deve prevalecer sobre o exercício do direito inferior^{115 116 117}.

No fundo, a colisão de direitos, além de implicar a existência de um fator comum aos direitos convergentes, que dá azo ao encontro de direitos, pressupõe a ocorrência de alguma circunstância que, no caso, inviabilize o desenrolar dos exercícios de forma integral e contemporânea. Ora, tendo por base esta noção, a doutrina civilista avança com três possíveis soluções para este problema. A primeira vislumbra esse fator comum entre os direitos convergentes no objeto dos direitos, *i.e.*, quando ocorre um conflito de direitos, resulta, por um lado, que todos os direitos colidentes possuem o mesmo objeto e, por outro lado, que a razão da impossibilidade de exercício concomitante se deve à limitação desse objeto. Significa isto que os direitos em confronto não podem exercitar-se simultaneamente e na sua plenitude, em virtude da própria estrutura do objeto, que não o comporta. A segunda solução sustenta que o fator em causa é qualquer bem que possa ser utilizado pelo titular do direito subjetivo, o que faz com que sempre que o exercício de dois direitos se realize sobre um mesmo bem e este não comporte os dois exercícios em simultâneo, exista colisão de direitos. A terceira proposta vê o fator de convergência dos direitos colidentes no conteúdo destes, concretamente na identidade total ou parcial do conteúdo dos direitos em confronto. Das três soluções, a jurisprudência tem tendência a seguir uma das duas primeiras, já que entende que a tese que identifica o conteúdo como fator de convergência não consegue esclarecer a génese do fenómeno em análise¹¹⁸.

¹¹⁵ Ainda assim, note-se que a prevalência de um direito sobre o outro não implica a exclusão obrigatória e completa deste último; devendo, antes, optar-se pelo exercício do último direito subsidiariamente.

¹¹⁶ SEQUEIRA, Elsa Vaz de, *Comentário ao Código Civil – Parte Geral*, pp. 792 e 793.

¹¹⁷ Veja-se, neste sentido, o Acórdão do TRG de 03/03/2016, segundo o qual “*De acordo com o comando normativo plasmado no art. 335º do Código Civil, há que distinguir entre os casos de colisão que envolvem direitos iguais ou da mesma espécie daqueles em que os direitos colidentes são desiguais ou de espécie diferente. No primeiro caso a resolução do conflito passa pela coordenação do exercício dos direitos, limitando-os na medida estritamente necessária, ou seja, através de um critério de conciliação, os titulares devem ceder na medida do necessário para que todos os direitos produzam igualmente o seu efeito, e não haja maiores desvantagens para uns do que para outros; já na segunda situação vigora a regra da prevalência, de harmonia com a qual o exercício do direito superior deve prevalecer sobre o exercício do direito inferior, por isso, só o direito superior pode ser exercido, ou só ele pode ser exercido integralmente, e o direito inferior não deve ser exercido, ou não deve ser exercido senão na medida em que tal exercicio parcial já não colida com a produção do efeito próprio do direito superior.*”, disponível em www.dgsi.pt, consultado a 02/01/2023.

¹¹⁸ SEQUEIRA, Elsa Vaz de, *Comentário ao Código Civil – Parte Geral*, pp. 791.

3. Colisão de Direitos na Prática

Face à exposição dos direitos intrinsecamente relacionados com a utilização de *drones*, e observadas as perspetivas em causa, cumpre agora aplicar este raciocínio às situações práticas de um quotidiano que, diariamente, vive com a presença de *drones*.

Ora, a situação de colisão de direitos que *supra* expomos cinge-se, precisamente, à questão de saber se o tratamento de dados pessoais, *i.e.*, a utilização de *drones* por um indivíduo, pode prevalecer sobre direitos fundamentais de outros particulares, quer na dimensão da sua privacidade quer na dimensão da proteção de dados.

3.1. A Colisão de Direitos entre o Direito à Utilização de *Drones* e o Direito à Intimidade da Vida Privada

Naturalmente que, neste âmbito, a afetação do direito à intimidade da vida privada se verifica quando a tecnologia em causa é utilizada em locais habitacionais ou na sua imediação. Ora, atendendo a que o direito à intimidade da vida privada (ou à privacidade) abrange o direito à inviolabilidade do domicílio, nenhum sujeito pode entrar no domicílio de outrem sem a sua permissão, exceto se existir uma ordem ou autorização judicial nesse sentido¹¹⁹. Além destas situações, que não suscitam controvérsia, cremos que a privacidade é também afetada quando os *drones* são utilizados em espaços públicos, porquanto consideramos que a reserva da vida privada também deve ser salvaguardada em áreas públicas, não sendo assim extravasada nem divulgada sem consentimento.

Iniciando a nossa análise do ponto de vista da utilização de *drones* em áreas residenciais, cumpre desde já referir que, no nosso entendimento, os *drones* não devem, simplesmente, ser utilizados em tais contextos. *I.e.*, numa zona habitacional, a utilização de *drones* deve cingir-se, única e exclusivamente, à zona habitacional do sujeito operador do *drone*. Simplificando, o operador do *drone* não deve ultrapassar a aérea referente à sua habitação. Isto significa que, no nosso entendimento, se o operador do *drone* reside, p.ex., num imóvel constituído em propriedade horizontal, deverá limitar-se a utilizar o *drone* para filmar ou captar imagens da sua fração autónoma, abstendo-se, assim, de o utilizar em áreas comuns do imóvel e, *naturaliter*, abstendo-se de o utilizar para filmar ou captar imagens de outras frações autónomas. Ora, o mesmo raciocínio cremos dever aplicar-se quando o operador do *drone* resida numa habitação independente, devendo assim limitar

¹¹⁹ JAYAWICKRAMA, Nihal, *The Judicial Application of Human Rights Law*, in National, Regional and International Jurisprudence, Cambridge: Cambridge University Press, 2017, pp. 615 a 617 (pp.688).

a sua operação à zona da sua habitação, não a extravasando ao captar imagens ou ao filmar residências de que não seja proprietário.

Imagine-se, a título de exemplo, o seguinte cenário. O aqui leitor é proprietário de uma residência independente numa rua com várias residências. Consideraria legítimo que a sua habitação fosse alvo de filmagens ou captação de imagens por um equipamento tecnológico cujo operador desconhece? Consideramos que não¹²⁰. Assim, e face à dificuldade de as autoridades públicas controlarem estas situações, por fim a sancionar os operadores que violem este direito, cremos que a solução mais consensual será a de permitir a operação de um *drone* sobre, exclusivamente, a área de habitação da qual o operador é proprietário; ou, no limite, permitir a operação de um *drone* sobre a habitação de terceiro quando exista consentimento do respetivo proprietário – o que, no nosso entendimento, deveria constar expressamente na lei.

Outro cenário possível de aqui suscitar é o sobrevoo de um *drone* num espaço público como um parque, uma praia, etc. bem como o local envolvente respetivo. Imagine, o leitor, que se encontra a usufruir de um passeio num parque com a sua família. Ou, mesmo, numa praia a gozar férias. Como reagiria se, subitamente, um *drone* surgisse e o filmasse, bem como ao espaço e às pessoas envolventes? Cremos, neste âmbito, que o direito à privacidade deve prevalecer, porquanto a atividade comercial e/ou lúdica que se pretende usufruir com a utilização do *drone* não é superior ao direito à privacidade, atendendo a que este, sendo um direito de personalidade e um direito fundamental, deve prevalecer relativamente ao direito à utilização de *drones*. Este último, ainda que o consideremos como uma vertente do direito à liberdade, deve poder ser exercido sem ultrapassar os limites impostos pelo direito à privacidade de outrem. Neste sentido, num cenário em que a utilização de *drones* comprometa a privacidade de outrem, cremos que deve prevalecer a privacidade do sujeito passivo¹²¹.

Diferente será quando, a título de exemplo, o proprietário e utilizador de um *drone* opte por o operar em locais desertos ou de pouca movimentação como, p.ex., a utilização de *drones* em praias, florestas ou parques desertos, quando não contenda com a privacidade de outrem. Ainda que tais locais se encontrem a ser usufruídos por outros

¹²⁰ Vide, neste sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 11/04/2019, disponível em www.dgsi.pt segundo o qual “consequentemente, **sempre que terceiro capte, sem o consentimento dos respetivos proprietários, imagens da sua residência através de um drone que a sobrevoou, passando essas imagens a fazer parte de um vídeo que divulgou nas redes sociais (sendo aí alvo de várias visualizações e partilhas), pratica aquele um facto ilícito** (na primeira variante de ilicitude prevista no n.º 1 do art. 483.º do Código Civil), porque **violador do mencionado direito absoluto.**”

¹²¹ Conforme o prevê, veja-se, o artigo 11.º do Regulamento da ANAC (Regulamento n.º 1093/2016).

indivíduos, consideramos que o operador de *drone* deverá solicitar a autorização dos indivíduos presentes no mesmo espaço público, por forma a ser autorizado a captar imagens, som e realizar filmagens, nomeadamente quando abranja os referidos sujeitos.

Outro cenário passível de aqui suscitar é a operação de *drones* em eventos, concretamente casamentos, batizados, festas de aniversário, etc. Caso os anfitriões pretendam recorrer à utilização de *drones* para documentar o seu evento, cremos que deverão solicitar autorização aos convidados para os sujeitar à captação de imagens e a filmagens. No nosso entender, é igualmente legítimo que o anfitrião queira documentar o seu evento; da mesma forma que é igualmente legítimo a um convidado não querer ser sujeito a essa mesma documentação. Neste sentido, se o convidado não pretender ser sujeito a filmagens e/ou captação de imagens por *drones*, sempre poderá opor-se e, assim sendo, o anfitrião terá de identificar o referido sujeito por forma a assegurar o seu direito.

Perante as soluções apresentadas, entendemos que assim se dá cumprimento às soluções de proporcionalidade e de harmonia necessárias para o exercício de tais direitos.

Face a tais situações de colisão de direitos, entendemos que o direito à privacidade deve prevalecer, em abstrato, porquanto o direito à utilização de *drones* se destina, única e exclusivamente, para fins lúdicos e recreativos¹²². E, esclareça-se, referimos *em abstrato* porquanto a perspetiva poderá ser diferente consoante as circunstâncias do caso em concreto e, como referido *supra*, sempre poderão verificar-se situações em que se adegue fazer prevalecer o direito a operar *drones* face ao direito à privacidade.

3.2. Em Especial – A Colisão de Direitos entre o Direito à Utilização de Drones e o Direito à Proteção de Dados Pessoais

Conforme vimos *supra*, o direito à proteção de dados pode ser violado através da utilização de *drones*, aos quais sejam acoplados sistemas que permitam a recolha de dados pessoais. Isto dito, entendemos que a captação de imagens e som através do uso de um *drone*, que permita fotografar ou filmar e recolher som, constitui, *per se*, uma forma de tratamento¹²³ de dados pessoais dos sujeitos visados¹²⁴.

¹²² Já assim não entendemos se estiver em causa a utilização destes equipamentos por autoridades públicas, para fins de segurança pública. No entanto, e frise-se, nem todas as situações em que se pretende assegurar a segurança pública são, *prima facie*, passíveis de prevalecer sobre o direito à privacidade dos particulares.

¹²³ Nos termos do artigo 4.º, alínea 2), do RGPD, o tratamento consiste numa operação ou conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais, por meios automatizados ou não automatizados

¹²⁴ Não esquecendo, ademais, os dados pessoais que podem ser recolhidos e tratados através das funcionalidades que os *drones* podem ter, como sejam o reconhecimento facial, definição de perfis de comportamento, deteção de movimento, reconhecimento de números de matrícula, sensores térmicos, visão noturna, microfones e sistemas de gravação de som, sensores biométricos para o tratamento de dados

Neste âmbito, cremos que esta colisão se encontra, *naturaliter*, relacionada com a colisão anteriormente referida. Ora, em todas as situações *supra* referidas (concretizando, o sobrevoo de um *drone* numa zona residencial, numa praia ou parque movimentado, e mesmo em eventos) ao permitir a captação de imagem e som e pressupondo que o titular das informações visadas é, no mínimo, identificável, é possível o processamento de inúmeras informações pessoais; desde logo, o local em que os indivíduos visados se encontram, com quem se encontram, em que horário e com que frequência o visitam; e, se o *drone* for equipado com reconhecimento facial, os indivíduos visados serão, inclusive, identificados por quem os filma ou fotografa.

Posto isto, não obstante entendermos que as soluções enunciadas previamente, em concreto, p.ex., o pedido de autorização aos sujeitos visados e/ou a utilização de *drones* em apenas locais desertos deverem ser, também aqui, consideradas; atendendo à recolha, ao armazenamento e ao tratamento de dados pessoais que daí deriva, entendemos que esta situação carece de uma resposta mais precisa.

Neste seguimento, note-se que a questão aqui colocada está intimamente relacionada com o artigo 6.º, n.º 1, alínea f), do RGPD. Ora, o próprio RGPD estabelece que o tratamento de dados pessoais será lícito quando for necessário para prosseguir os interesses legítimos do seu responsável, *exceto* se prevalecerem os interesses, direitos ou liberdades fundamentais do titular dos dados pessoais. Assim, os direitos dos titulares dos dados devem ser acautelados porquanto uma interpretação contrária seria inclusive insustentável, à luz da prevalência dos direitos fundamentais do titular dos dados, e até à luz dos objetivos previstos no artigo 1.º do RGPD^{125 126}.

Ora, relativamente aos interesses do responsável pelo tratamento, ainda que o legislador europeu não pareça tomar partido face ao preenchimento deste conceito, deve considerar-se interesse legítimo a vantagem obtida pelo responsável ou por um terceiro, decorrente do tratamento. Ainda, os interesses do responsável pelo tratamento deverão ser prosseguidos se forem interesses reais, identificáveis, por serem juridicamente relevantes. Ademais, os interesses do responsável deverão ser legítimos, aí se incluindo

biométricos, sistemas de GPS que processam a localização das pessoas filmadas, sistemas que obtêm endereços IP, etc.

¹²⁵ CORDEIRO, A. Menezes, *Direito da Proteção de Dados à luz do RGPD e da Lei n.º 58/2019*, 2020, pp. 228 e 229.

¹²⁶ Veja-se, neste sentido, o TJUE, no Acórdão de 24/11/2011, processos apensos n.º C-468/10 e C-469/10, disponíveis in www.eur-lex.europa.eu, de acordo com o qual o tratamento de dados pessoais só é lícito se for necessário para a prossecução dos interesses legítimos do responsável e se os direitos e liberdades fundamentais do titular dos dados não prevalecerem.

as vantagens legais ou fáticas, próprias ou alheias, cuja prossecução seja lícita de acordo com o RGPD. O GT29 elencou já alguns exemplos¹²⁷, nomeadamente, o direito de expressão, de informação, de privacidade, a prossecução de ações judiciais e direitos patrimoniais. Uma vez verificada a existência de interesses concretos do responsável pelo tratamento, deve analisar-se se desse tratamento resulta uma afetação dos interesses, direitos e liberdades dos titulares dos dados¹²⁸. Ainda assim, note-se a fragilidade em que esta alínea do n.º 1, do artigo 6.º coloca o titular dos dados, na medida em que compete ao responsável decidir pela realização ou não do tratamento e em que moldes operá-la¹²⁹.

Por forma a responder à questão central do artigo 6.º, n.º 1, alínea f), do RGPD, o GT29 propõe um teste de ponderação assente em quatro epígrafes: *i)* a avaliação do interesse legítimo do responsável pelo tratamento, *ii)* o impacto nos titulares dos dados em causa; *iii)* o equilíbrio provisório; *iv)* as garantias complementares aplicadas pelo responsável pelo tratamento para evitar impacto indevido nos titulares¹³⁰. No âmbito da avaliação do interesse legítimo do responsável pelo tratamento, o GT29 entende que o interesse do responsável poderá ser legítimo se consubstanciar um direito fundamental, se se identificar com outros fundamentos de licitude elencados no artigo 6.º, n.º 1, ou se for merecedor de reconhecimento jurídico, cultural ou social. Por seu turno, o impacto nas pessoas em causa requer relacionar a avaliação do impacto do tratamento, a natureza dos dados, a forma como os dados são tratados, as expectativas razoáveis da pessoa em causa e a eventual relação entre o responsável pelo tratamento e o titular dos dados. Já o equilíbrio provisório sugere a realização de um novo exercício de ponderação sempre que o equilíbrio dos interesses em disputa não seja claro. Por último, o GT29 considera que devem ser utilizadas garantias que visam assegurar os interesses dos titulares, sendo essas medidas técnicas e organizativas para assegurar que os dados pessoais não possam ser utilizados para tomar decisões ou medidas em relação aos respetivos titulares, bem como a utilização de medidas de anonimização, a agregação de dados, a utilização de tecnologias para reforçar a proteção da privacidade, maior transparência e a consagração de um direito generalizado e incondicional de optar pelo não tratamento¹³¹.

¹²⁷ Parecer 06/2014 do GT29.

¹²⁸ CORDEIRO, A. Barreto Menezes, *Comentário ao Regulamento Geral de Proteção de Dados e à Lei n.º 58/2019*, Almedina, Coimbra, 2021, pp. 116 a 118.

¹²⁹ CORDEIRO, A. Barreto Menezes, *Comentário ao Regulamento Geral de Proteção de Dados e à Lei n.º 58/2019*, pp. 116.

¹³⁰ GT29, Parecer 06/2014, pp. 52 e ss.

¹³¹ CORDEIRO, A. Menezes, *Direito da Proteção de Dados à luz do RGPD e da Lei n.º 58/2019*, pp. 230 e 231.

Além do modelo de ponderação sugerido pelo GT29, surgiu ainda um modelo desenvolvido por Constantin Herfurth¹³² que atende a três dimensões: *i)* dados pessoais, *ii)* partes e *iii)* tratamento. De acordo com o Autor, perante uma situação de confronto, deve atentar-se ao tipo ou à natureza dos dados pessoais tratados, ao grau de identificabilidade do titular dos dados, à quantidade de dados objeto de tratamento, à origem dos dados e à qualidade dos dados. Deve, ainda, atender-se às partes, *i.e.*, ao titular dos dados pessoais, ao número de titulares afetados, ao número de entidades envolvidas, à natureza da relação existente entre responsável e titular, às expectativas dos titulares dos dados face às finalidades do tratamento e à eventual participação de responsáveis ou subcontratantes não estabelecidos na UE. Por fim, deve ter-se em conta o tratamento *per se*, ao modo como este se realizará, ao tipo de tratamento realizado, à sua duração, à sua frequência, aos propósitos subjacentes e ao impacto do tratamento na esfera do titular¹³³.

Posto isto, cumpre retomar os exemplos enumerados *supra* e concluir, então, por uma resposta mais precisa. Assim, primeiramente, cabe construir um raciocínio de ponderação entre o interesse legítimo do responsável pelo tratamento e os dados pessoais dos sujeitos visados. Assim, p.ex., num evento – situação que poderá suscitar mais dúvidas – cumpre questionar se o direito de o responsável pelo tratamento utilizar *drones* pode ser atendido como um interesse legítimo, suficientemente relevante para a tal sujeitar os titulares dos dados pessoais. Seguindo o entendimento do GT29, não cremos que este interesse do responsável se coadune com o direito de expressão, de informação, de privacidade, nem tem que ver com direitos patrimoniais; pelo que não o cremos suficiente para sujeitar os titulares dos dados pessoais a esse tratamento.

Neste mesmo sentido, e retomando outros exemplos – o interesse de o responsável utilizar *drones* para fotografar e filmar paisagens de praias, parques, ou outro local público – consideramos que não se suscitam dúvidas de que deve prevalecer o direito de proteção de dados pessoais dos sujeitos visados; face ao legítimo interesse do responsável pelo tratamento, que aqui consiste em, meramente, obter um registo fotográfico do local em causa. Nestes casos, como referido oportunamente, entendemos que a solução mais consensual será a de solicitar o consentimento aos titulares em apreço ou, inclusive, apenas proceder à utilização de *drones* quando inexisterem outros particulares no mesmo

¹³² HERFURTH, Constantin, *Interessenabwägung nach Art. 6 Abs. 1 lit. DS-GVO – Nachvollziehbare Ergebnisse anhand von 15 Kriterien mit dem sog. 3x5 Modell*, 8 ZD, 2018, pp. 514-520 *apud* CORDEIRO, A. Menezes, *Direito da Proteção de Dados à luz do RGPD e da Lei n.º 58/2019*, 2020, pp. 231 a 237.

¹³³ CORDEIRO, A. Menezes, *Direito da Proteção de Dados à luz do RGPD e da Lei n.º 58/2019*, pp. 231 a 237.

espaço. Finalmente, parece-nos ainda mais lógico o exemplo da utilização de *drones* em zonas residenciais, circunstância em que nos parece não haver qualquer exceção ou alternativa à proibição de o responsável pelo tratamento utilizar *drones* em zonas residenciais, quando ultrapasse a sua propriedade.

Neste âmbito, cumpre salientar que as medidas sugeridas pela Proposta de Lei, já oportunamente elencadas, poderão aqui aplicar-se. Desde logo, a obrigatoriedade de a utilização de *drones* em espaços privados, como seja o sobrevoo sobre propriedades alheias, carecer de consentimento do respetivo proprietário ou legítimo possuidor – obrigando, assim, qualquer operador de *drone* a solicitar o consentimento ao proprietário ou possuidor. Ainda, o sobrevoo de *drones* em praias, parques, ou quaisquer outros espaços públicos só ser legítimo, quando não exista prévia autorização, se o espaço em si estiver previamente definido pela Administração como sendo um espaço definido para o efeito – assim obrigando o operador do *drone* a informar-se sobre as áreas em que pode livremente utilizar o seu equipamento ou a solicitar consentimentos. Ainda, a própria consagração de a captação de imagens através do sobrevoo de *drones* carecer de autorização prévia da AAN pode, também, ser invocada por forma a melhor proteger os dados pessoais dos sujeitos visados pela utilização de *drones* – também aqui obrigando-se o utilizador do *drone* a solicitar autorização a uma autoridade competente.

Ainda assim, cumpre não esquecer que o titular dos dados pessoais sempre pode exercer o seu direito de oposição, consagrado no artigo 21.º do RGPD, *i.e.*, “*o direito de se opor a qualquer momento, por motivos relacionados com a sua situação particular, ao tratamento dos dados pessoais que lhe digam respeito com base no artigo 6.º, n.º 1, alínea e) ou f)*”. Neste sentido, pode o titular dos dados pessoais opor-se a que os mesmos sejam alvo de tratamento, com base na sua situação pessoal que, concretizando, pode simplesmente consubstanciar-se na sua vontade.

Perante todo o exposto, entendemos que os interesses do operador do *drone* – *i.e.* do responsável pelo tratamento – não deverão prevalecer em relação aos interesses, direitos e liberdades dos particulares visados pelos *drones* – *i.e.* do titular dos dados pessoais. Ainda assim, note-se, é este o nosso entendimento porquanto o interesse do operador do *drone* visa unicamente fins lúdicos e recreativos, não se justificando a recolha e o tratamento de dados pessoais de outrem, precisamente porque os dados pessoais em causa são relativos à identificação do próprio titular, às pessoas com quem o titular intervém e aos espaços que frequenta.

Não obstante o *supra* descrito, cumpre referir que o RGPD prevê a possibilidade de notificar a ocorrência de uma violação de dados pessoais à autoridade de controlo e, bem assim, a de a comunicar ao próprio titular dos dados pessoais violados¹³⁴. Concretizando, a *ratio* da primeira norma é a de a autoridade de controlo poder saber e, assim, poder agir contra a violação em causa, obrigando o responsável pelo tratamento a mitigar eventuais consequências danosas com a devida celeridade. Por outro lado, já a segunda norma tem como *ratio* a possibilidade de o titular dos dados minorar os eventuais e ulteriores danos decorrentes de tal violação, agindo conforme entenda. Nesta senda, cumpre mencionar que qualquer pessoa que tenha sofrido danos em virtude da violação do RGPD tem direito a ser indemnizado pelo responsável ou pelo subcontratante pelos danos sofridos¹³⁵. Neste âmbito, torna-se fundamental que o responsável pelo tratamento nunca possa retirar benefícios da sua atuação prevaricadora, nem imediatos – vendendo, p.ex., o conteúdo dos dados pessoais que recolha – nem mediatos – através da notoriedade que obtenha¹³⁶.

Tais normas demonstram, de facto, a preocupação do legislador em assegurar o direito de proteção dos dados pessoais, em detrimento do direito do responsável pelo tratamento.

Conclusão

Por forma a concluir a presente dissertação, cumpre referir que, não obstante ter sido apresentada uma Proposta com vista a regular o problema aqui em apreço, não pode a mesma considerar-se suficiente para assegurar a proteção dos dados pessoais dos sujeitos visados pela operação de *drones*¹³⁷. Vejamos.

Desde já, cumpre evidenciar que a PL apenas refere a captação de imagens como forma de recolha e tratamento de dados, ignorando outras como, p.ex., a captação de som (*i.e.* de conversas entre particulares), o reconhecimento facial, a localização por GPS, a obtenção de endereços IP, etc.¹³⁸. Assim, atendendo a que a operação de *drones* em espaços privados implica as formas de recolha e tratamento de dados pessoais já referidos, e não apenas a captação de imagens, parece-nos insuficiente que não se exija uma

¹³⁴ Nos termos dos artigos 33.º e 34.º.

¹³⁵ Atendendo ao preceituado no artigo 82.º do RGPD, que consagra um direito à proteção dos dados pessoais, constituindo o responsável pelo tratamento em responsabilidade pelos danos provocados.

¹³⁶ CORDEIRO, Menezes, *Tratado de Direito Civil – Parte Geral, Pessoas*, Vol. IV, 5.ª ed, Almedina, Coimbra, pp. 282.

¹³⁷ Entendimento que se coaduna com o emitido pela CNPD no seu Parecer, procedendo-se à enumeração *infra* de algumas das críticas aí tecidas.

¹³⁸ Relembre-se o já elencado na página 17 desta dissertação como sistemas que podem ser acoplados aos *drones* e que permitem outras formas de captação e tratamento de dados pessoais.

declaração de consentimento do proprietário conhecendo, exatamente, que sistemas são acoplados ao referido *drone* e, assim, as formas de recolha e tratamento de dados pessoais possíveis, devendo o mesmo raciocínio aplicar-se para todas os sujeitos visados. Imagine-se, p.ex., que o proprietário de uma habitação autoriza a captação de imagens da sua propriedade através de *drone*. Se o proprietário desconhecer que o *drone* se encontra acoplado com um sistema de reconhecimento facial, não podemos crer que o consentimento tenha sido dado na sua plenitude, já que o proprietário poderia permitir a captação de imagens mas já não autorizar que as pessoas visadas fossem identificadas. Também a determinação dos espaços públicos pela Administração onde a utilização de *drones* seja livre nos parece insuficiente, porquanto o distanciamento de 30 metros referido pode ser parco para prevenir a interferência na vida privada de terceiros. Imagine-se, p.ex., que um *drone* integra câmaras fotográficas ou de vídeo de alta resolução. Tais equipamentos, precisamente pela característica de alta resolução, são capazes de anular o pretendido com o requisito de distanciamento de 30 metros em relação a infraestruturas de terceiros. Neste âmbito, parece ainda ser necessário a consagração de um dever de a Administração publicitar o local destinado à operação de *drones*, não só no local *per se*, mas também em sítios *online*, por forma a alertar os sujeitos visados.

Perante o exposto, ainda que seja de enaltecer a iniciativa de regular este tema, cremos que a consagração de um regime que vise assegurar os dados pessoais e, assim, a privacidade dos sujeitos não se bastará com as medidas da PL. Antes será necessário, aproveitando o proposto na PL, enriquecê-la com as sugestões elencadas no Parecer da CNPD, bem como, eventualmente, aproveitando algumas das medidas mencionadas nesta dissertação – nomeadamente, a limitação do sobrevoo de *drones* à área residencial de que se seja proprietário, quando inexistir consentimento de proprietários terceiros; a obrigatoriedade de solicitar o consentimento aos convidados de um evento para a captação de imagens e vídeo através de *drone*; e optar pela operação de *drones* em locais com reduzida densidade populacional ou pela operação em horários com menor frequência populacional.

Neste sentido, entendemos que apenas conjugando e, posteriormente, consagrando estas medidas, será possível conciliar o exercício dos direitos de privacidade e de proteção dos dados pessoais com o exercício do direito de operar *drones*.

Referências Bibliográficas

- ALLEN, Anita L. (2016) – *Protecting one's own privacy in a big data economy*, in Harvard Law Review, 130, pp. 71 a 78;
- ANDRADE, José Carlos Vieira de (2012) – *Os Direitos Fundamentais da Constituição Portuguesa de 1976*, 5.ª Ed., Almedina, Coimbra;
- ARTICLE 29 DATA PROTECTION WORKING PARTY – *Opinion 01/2015 on Privacy and Data Protection Issues relating to the Utilisation of Drones*, pp. 20 e ss.;
- BARBOSA, Mafalda Miranda (2017) – *Proteção de Dados e Direitos de Personalidade: uma relação de interioridade constitutiva. Os beneficiários da proteção e a responsabilidade civil*, in Revista *Ab Instantia*, Ano V, n.º 7, pp. 13 a 47;
- CALO, M. Ryan (2011) – *The Drone as Privacy Catalyst*, in Stanford Law Review, Volume 64, pp. 29 a 30;
- CLARKE, Roger (2014) – *The regulation of civilian drones' impact on behavioural privacy*, in Computer Law & Security Review 30, pp. 287 a 305;
- CLARKE, Roger (2014) – *The regulation of civilian drones' impacts on public safety*, in Computer Law & Security Review 30, pp. 264 a 286;
- CORDEIRO, A. Menezes (2021) – *Comentário ao Regulamento Geral de Proteção de Dados e à Lei n.º 58/2019*, Almedina, Coimbra;
- CORDEIRO, A. Menezes (2021) – *Direito da Proteção de Dados à luz do RGPD e da Lei n.º 58/2019*, Almedina, Coimbra;
- CORDEIRO, A. Menezes (2004) – *Tratado de Direito Civil – Parte Geral*, Tomo III, Almedina, Coimbra;
- CORDEIRO, A. Menezes (2019) – *Tratado de Direito Civil – Parte Geral, Pessoas*, Vol. IV, 5.ª ed. Almedina, Coimbra;
- CORREIA, Victor (2016) – *Sobre a Privacidade*, Sinapis Editores;
- Direção Geral de Políticas Internas, Departamento Temático, Direitos dos Cidadãos e Assuntos Constitucionais (2015) – *Implicações da utilização civil de «drones» para a privacidade e a proteção de dados*, pp. 1 a 38;
- Direção da Investigação e Documentação do Tribunal de Justiça da União Europeia (2021) – *Proteção dos Dados Pessoais*, pp. 1 a 69;

- Grupo de Trabalho do Artigo 29.º para a Proteção de Dados Pessoais (2014) – *Parecer 06/2014 sobre o conceito de interesses legítimos do responsável pelo tratamento dos dados na aceção do artigo 7.º da Diretiva 95/46/CE*;
- JAYAWICKRAMA, Nihal (2017) – *The Judicial Application of Human Rights Law*, 2.ª Ed., in *National, Regional and International Jurisprudence*, Cambridge: Cambridge University Press, pp. 615 a 617;
- LOPES, Inês Camarinha (2021) – *Drones, proteção de dados pessoais e direitos conexos*, in *Revista Eletrónica de Direito*, N.º 2, Volume 25, pp. 211 a 236;
- MIRANDA, Jorge, MEDEIROS, Rui (2010) – *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Tomo I, 2.ª Ed., Coimbra Editora, Coimbra;
- MIRANDA, Jorge, MEDEIROS, Rui (2017) – *Constituição Portuguesa Anotada*, Vol. I, 2.ª Ed., Universidade Católica Portuguesa, Lisboa;
- MIRANDA, Jorge (2017) – *Direitos Fundamentais*, 2.ª Ed., Almedina, Coimbra;
- OLGA, Estadella Yuste (1995) – *La protección de la intimidad frente a la transmisión internacional de datos personales*, Editorial Tecnos, Madrid;
- PAUNER, Cristina, KAMARA, Irene, VIGURI, Jorge (2015) – *Drones. Current challenges and standardisation solutions in the field of privacy and data protection*, in *ITU Kaleidoscope Academic Conference*, pp. 1 a 7;
- PINHEIRO, Alexandre Sousa, (2015) – *Privacy e proteção de dados pessoais: a construção dogmática do direito à identidade informacional*, AAFDL Editora, Lisboa;
- PINTO, Carlos Alberto da Mota (2012) – *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.ª Ed., Coimbra Editora, Coimbra;
- PINTO, Paulo Mota (1993) – *Direito à reserva sobre a intimidade da vida privada*, in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Vol. LXIX, Coimbra, pp. 479 a 586;
- PINTO, Paulo Mota (2006) – *A proteção da vida privada na jurisprudência do Tribunal Constitucional*, in *Jurisprudência Constitucional*, n.º 10, 2006, pp. 1 a 27;
- RODRIGUES, Rita Catarina Barbosa (2020) – *Admissibilidade dos Meios de Vigilância como Meios de Prova no Direito Processual Penal Português - Os Drones*, Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa (inédito);
- SANTOS, Nuno Serdoura dos (2020) – *Drones: as leis que temos e as que devíamos ter (contributos para uma reflexão sobre esta tecnologia emergente) – a bird’s eye view*, in *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, n.º 1, pp. 77 a 105;

- SEQUEIRA, Elsa Vaz de (2014) – *Comentário ao Código Civil – Parte Geral*, (coord. Luís Carvalho Fernandes, José Brandão Proença), Universidade Católica Portuguesa Editora, artigo 335.º, pp. 789 a 793, Lisboa;
- SOUSA, R. Capelo de (2011) – *O direito geral de personalidade*, Coimbra Editora, Coimbra;
- VASCONCELOS, Pedro Pais (1999) – *Proteção de dados pessoais e direito à privacidade*, Direito da Sociedade da Informação, Vol. I, Coimbra Editora, Coimbra;
- VASCONCELOS, Pedro Pais de (2017) – *Direitos de Personalidade*, Edições Almedina, Coimbra;
- WRIGHT, David, FINN, Rachel L. (2016) – *Privacy, Data Protection and ethics for civil drone practice: a survey of industry, regulators and civil society organisations*, in *Computer Law & Security Review* 32, pp. 578 a 586.

Referências Jurisprudenciais

- Acórdão do TJUE de 24-11-2011, proc. n.º C-468/10 e C-469/10, disponível em www.eur-lex.europa.eu consultado a 24/02/2023;
- Acórdão do TC n.º 298/2021, proc. n.º 942/2021, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20210298.html> consultado a 03/01/2023;
- Acórdão do STJ de 10-02-2022, proc. n.º 2357/20.8T8MAI.P1.S1, disponível em www.dgsi.pt consultado a 05/02/2023;
- Acórdão do STJ de 18-10-2018, proc. n.º 3499/11.6TJVNF.G1.S2, disponível em www.dgsi.pt consultado a 02/01/2023;
- Acórdão do STJ de 29-11-2016, proc. n.º 7613/09.3TBCSC.L1.S1, disponível em www.dgsi.pt consultado a 02/01/2023;
- Acórdão do STJ de 16-10-2014, proc. n.º 679/05.7TAEVR.E2.S1, disponível em www.dgsi.pt consultado a 07/01/2023;
- Acórdão do STJ de 28-09-2011, proc. n.º 22/09.6YGLSB.S2, disponível em www.dgsi.pt consultado a 08/01/2023;
- Acórdão do TRC de 15-02-2022, proc. n.º 1848/19.8T8FIG.C1, disponível em www.dgsi.pt consultado a 02/01/2023;
- Acórdão do TRC de 29-06-2021, proc. n.º 302/19.2T8MGL.C1, disponível em www.dgsi.pt consultado a 15/01/2023;
- Acórdão do TRG de 03-03-2016, proc. n.º 593/11.7TBMNC-G1, disponível em www.dgsi.pt consultado a 02/01/2023;
- Acórdão do TRL de 10-05-2016, proc. n.º 12/14.7SHLSB.L1-5, disponível em www.dgsi.pt consultado a 05/02/2023;
- Acórdão do TRP de 11-04-2019, proc. n.º 24733/17.3T8PRT.P1, disponível em www.dgsi.pt consultado a 29/12/2023.

Outros Documentos

- Comissão Nacional de Proteção de Dados – PARECER/2019/2;
- Proposta de Lei n.º 173/XIII/4.^a.